



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/09/2025.**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 3/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	9
2	PL 680/2024 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	58
3	PL 4809/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	86
4	PL 1630/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	124
5	PL 2231/2022 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	145
6	PL 116/2020 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	154

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM 3303-6230	1 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	3 Marcelo Castro(MDB)(13)(1) PI 3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB 3303-2252 / 2481	4 Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10) MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR 3303-6202	5 Giordano(MDB)(3)(13) SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(13)	AC 3303-6333	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17) PA 3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS 3303-1775	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9) AM 3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR 3303-1635	8 Fernando Farias(MDB)(13)(11) AL 3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	9 Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12) PB 3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14) RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA 3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27) TO 3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG 3303-2794	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28) SP 3303-2191
Jorge Kajuru(PSB)(32)(4)(35)(34)	GO 3303-2844 / 2031	6 Flávio Arns(PSB)(4)(36) PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorge Seif(PL)(2) SC 3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2) DF 3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2) TO 3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2) RJ 3303-1717 / 1718
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	5 Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2) RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5) AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES 3303-9054 / 6743	2 Paulo Paim(PT)(5)(23) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(5)	CE 3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26) PE 3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA 3303-4161 / 1655	4 Ana Paula Lobato(PDT)(5) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29) SE 3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(6) RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12) RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogério Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margaret Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).
- (11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

- (12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLI/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).
- (13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).
- (18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).
- (19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).
- (20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).
- (21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).
- (23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).
- (24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).
- (26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).
- (27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).
- (28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).
- (29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLI/BLALIAN).
- (30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLI/BLALIAN).
- (31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).
- (32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).
- (33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).
- (34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).
- (35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).
- (36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

30ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:

1. Adicionado o item 1. (21/09/2025 13:56)
2. Recebidos relatório e voto em separado no item 1. (23/09/2025 19:43)
3. Atualização do Item 2. (24/09/2025 08:47)
4. Atualização dos itens 1 e 3. (24/09/2025 09:03)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, contrário à proposta, restando, consequentemente, prejudicadas as emendas oferecidas.

Observações:

- Foram recebidas as Emendas nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro; nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho; e nº 3, de autoria do Senador Magno Malta;
- Foi recebido voto em separado, de autoria do Senador Jorge Seif, favorável à Proposta nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura;
- Na 26ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/08/2025, a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório;
- Em 09/09/2025, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4809, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Autoria: Comissão de Segurança Pública

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, acatando parcialmente as Emendas nºs 1 e 2, com 9 emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 3.

Observações:

- Em 27/08/2025, foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Sergio Moro; e a Emenda nº 3, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- Na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/09/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CCJ)

[Emenda 2](#) (CCJ)

[Emenda 3](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1630, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2231, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de

agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/09/2025, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Sergio Moro, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 209/2025/SGM-P

Brasília, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PEC para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2021

Altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1966562&filename=PEC-3-2021



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera os arts. 53 e 102 da
Constituição Federal, para dispor
sobre as prerrogativas
parlamentares.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO
FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a
vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a
expedição do diploma, serão submetidos a
julgamento perante o Supremo Tribunal Federal e,
a qualquer tempo, somente serão alvos de medidas
cautelares de natureza pessoal ou real dele
provenientes.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os
membros do Congresso Nacional não poderão ser
presos, salvo em flagrante de crime inafiançável,
nem processados criminalmente, sem prévia licença
de sua Casa.

§ 3º A deliberação sobre a licença de
que trata o § 2º deste artigo, bem como sobre a
prisão em flagrante de crime inafiançável, dar-se-
á pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros
da Casa respectiva, devendo ocorrer em até noventa
dias do recebimento da ordem do Supremo Tribunal
Federal, no primeiro caso, e após o recebimento
dos autos, que serão remetidos à respectiva Casa



em até vinte e quatro horas para a resolução sobre a custódia e a autorização para formação de culpa, no segundo caso.

§ 4º O indeferimento do pedido de licença suspenderá a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 5º (Revogado).

.....”(NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Presidentes Nacionais de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....”(NR)

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 53 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art53

- art53_par5

- art60_par3

- art102

- art102_cpt_inc1_alii2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 3/2021)

Dê-se ao artigo 53 da Constituição Federal, nos termos do artigo 1º da PEC 3, de 2021, a seguinte redação, e, por consequência, suprima-se o artigo 3º da proposta:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.....

.....

§ 3º Recebida denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que sobre ela poderá deliberar nos seguintes termos:

a) tratando-se de denúncia por crime contra a honra, bem como de qualquer imputação fundada exclusivamente em opiniões, palavras e votos do parlamentar, em desacordo, portanto, com o previsto no caput deste artigo, e ressalvado o crime de ameaça, a continuidade do processo dependerá de licença prévia da Casa respectiva, pelo voto da maioria dos seus membros; e

b) tratando-se de denúncia por outros crimes, a Casa respectiva poderá, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, sustar, até a decisão final, o andamento da ação.

.....

§ 5º A sustação do processo ou o indeferimento da licença suspendem a prescrição, enquanto durar o mandato.



.....

§ 9º As deliberações referidas neste artigo realizar-se-ão por votação aberta.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a liberdade de expressão e a garantia da imunidade material dos parlamentares, prevista no caput do art. 53 da Constituição Federal. Por outro lado, a proposta mantém o regime atual para crimes comuns, tais como corrupção e lavagem de dinheiro.

Assim, ao exigir a prévia licença da Casa respectiva para a instauração de processo nos casos de crime contra a honra e de imputações fundadas na manifestação parlamentar por opiniões, palavras e votos - ressalvado o crime de ameaça -, a proposta resguarda a independência do Poder Legislativo e protege a legitimidade do mandato. Ao mesmo tempo, não afasta eventual responsabilização dos parlamentares, apenas garante que a apuração seja apreciada com prudência e em consonância com a função institucional do Parlamento.

Ademais, em consonância com o apelo social por maior transparência e publicidade dos atos de seus representantes, incluímos a previsão expressa de votação aberta em todas as deliberações relativas às imunidades parlamentares.

A liberdade de expressão, em seu mais alto grau, constitui pilar do Estado Democrático de Direito e encontra, no âmbito parlamentar, a sua expressão mais plena. Ao possibilitar que Deputados e Senadores manifestem-se livremente, sem temor de retaliação judicial por suas opiniões, palavras e votos, assegura-se a vitalidade do debate político e a representatividade popular no processo legislativo.

É por meio da voz dos congressistas que a sociedade se faz presente no Parlamento. Assim, qualquer tentativa de cercear essa manifestação, mediante processos judiciais instaurados de forma precipitada ou movidos por interesses externos, compromete não apenas a atuação do representante eleito, mas também o próprio princípio da representatividade.



Doutro lado, eliminamos do texto vindo da Câmara qualquer proteção adicional em relação a processos por outros crimes, como corrupção, organização criminosa ou lavagem de dinheiro. Para eles, o regime atual tem se mostrado suficiente e não se justifica incrementá-lo, ainda mais considerando o repúdio da sociedade contra desvios de recursos públicos e ainda a necessidade de proteger o Parlamento de qualquer tentativa de infiltração pelo crime organizado.

Trata-se, portanto, de garantir procedimentalmente que os parlamentares não sejam processados por "crimes" de opinião, medida esta destinada a fortalecer a harmonia entre os Poderes, a proteção da democracia e a plena efetividade do princípio da representatividade política, sem abrir qualquer porta para impunidade em relação a crimes comuns.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda à PEC nº 3/2021.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF250118332040, em ordem cronológica:

1. Sen. Sergio Moro
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Ciro Nogueira
4. Sen. Hamilton Mourão
5. Sen. Alan Rick
6. Sen. Carlos Portinho
7. Sen. Jorge Seif
8. Sen. Plínio Valério
9. Sen. Rogerio Marinho
10. Sen. Jaime Bagattoli
11. Sen. Marcio Bittar
12. Sen. Marcos Rogério
13. Sen. Professora Dorinha Seabra



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à PEC 3/2021)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – O art. 53, da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.**

.....

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o **Superior Tribunal de Justiça** e, a qualquer tempo, somente serão alvos de medidas cautelares de natureza pessoal ou real dele provenientes.

.....

§ 3º Recebida denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o **Superior Tribunal de Justiça** dará ciência à Casa respectiva, que sobre ela poderá deliberar nos seguintes termos:

a) tratando-se de denúncia por crime contra a honra, bem como de qualquer imputação fundada exclusivamente em opiniões, palavras e votos do parlamentar, em desacordo, portanto, com o previsto no caput deste artigo, e ressalvado o crime de ameaça, a continuidade do processo dependerá de licença prévia da Casa respectiva, pelo voto da maioria dos seus membros; e

b) tratando-se de denúncia por outros crimes, a Casa respectiva poderá, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, sustar, até a decisão final, o andamento da ação.



.....

§ 5º A sustação do processo ou o indeferimento da licença suspendem a prescrição, enquanto durar o mandato.

.....

§ 9º As deliberações referidas neste artigo realizar-se-ão por votação aberta.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal, como proposta pelo art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 102.**

.....

I –

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

.....

.....” (NR)

Item 3 – Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A alínea *a* do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**.....:

I –

a) nos crimes comuns, os Senadores e os Deputados Federais, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os



membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tratar do redimensionamento do foro por prerrogativa de função, propondo que os senadores e os deputados federais passem a ser originariamente processados e julgados, nos crimes comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por esta proposta, permanece a competência originária do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Entendemos que esta emenda promove múltiplos aperfeiçoamentos em nosso ordenamento jurídico-constitucional. Em primeiro lugar, minimiza a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal (STF) com a retirada da competência originária de processar e julgar todos os 513 deputados e deputadas federais assim como os 81 senadores e senadoras.

Além da redução da carga de julgamentos, a alteração proposta assegura isonomia, organicidade e equilíbrio ao ordenamento jurídico-constitucional ao atribuir à Corte Suprema a competência para julgar a cúpula de todos os Poderes.

Destacamos, ainda, como externalidade positiva desta emenda a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição ao julgamento por crimes comuns dos senadores e dos deputados federais, já que quaisquer violações de ordem constitucional detectadas no âmbito do julgamento realizado pelo STJ podem ser impugnadas perante o STF.

Registra-se, por fim, que a redação ora proposta para os §§ 3º, 5º e 9º do art. 53 contempla, em sua integralidade, o teor da Emenda nº 1, cujo primeiro autor é o Senador Sérgio Moro, apenas com as adequações necessárias.



Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 3/2021)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º e 5º do art. 53 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da PEC, excluindo-se os arts. 2º e 3º e renumerando-se o atual art. 4º para art. 2º, da PEC, nos termos a seguir:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.....

.....

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o plenário do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser:

I – presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva;

II – processados criminalmente ou sofrer imposição de medidas cautelares, com base em denúncia por crime contra a honra, por opiniões, palavras e votos proferidos no desempenho da função legislativa, sem prévia licença da Casa respectiva.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, decidirá sobre a:



I - sustação, até a decisão final, do andamento da ação;

II – custódia e a autorização para formação de culpa na hipótese prevista no § 2º, I;

III – licença prévia exigida pelo § 2º, II.

.....

§ 5º A sustação do andamento da ação e o indeferimento do pedido de licença de que tratam os incisos I e III do § 3º suspendem a prescrição enquanto durar o mandato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, tem como propósito principal corrigir distorções contidas nos arts. 1º e 2º da proposta original, que suscitaram críticas e ponderações relevantes no âmbito parlamentar e jurídico, colocando em risco sua aprovação.

Ao promover ajustes substanciais no art. 53 da Constituição Federal (CF), o texto ora apresentado busca aprimorar o regime jurídico das prerrogativas parlamentares — especialmente no que se refere à imunidade formal, ao foro por prerrogativa de função e à tramitação de ações penais contra membros do Congresso Nacional.

A proposta reafirma o compromisso com o equilíbrio entre os princípios da independência dos Poderes, da representatividade popular e da responsabilidade penal dos parlamentares, em consonância com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O art. 53 da CF consagra as imunidades parlamentares, que têm por finalidade garantir o livre exercício da função legislativa, protegendo os parlamentares de perseguições judiciais indevidas. A proposta de alteração



reforça esse escopo, ao delimitar com maior precisão os procedimentos para a responsabilização penal de Deputados e Senadores.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com o art. 102, I, b, da Constituição, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, os membros do Congresso Nacional nos crimes comuns. A redação proposta ao § 1º do art. 53 reforça essa competência, ao prever expressamente que o julgamento será realizado pelo plenário do STF, o que contribui para maior transparência e colegialidade nas decisões judiciais envolvendo parlamentares.

A previsão de julgamento pelo plenário do STF, desde a expedição do diploma, visa garantir que os processos contra parlamentares sejam decididos por um colegiado, evitando decisões monocráticas que possam comprometer a legitimidade institucional. Essa medida está em consonância com o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e fortalece a segurança jurídica.

A proposta reafirma a imunidade formal dos parlamentares, ao vedar a prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável, e ao exigir prévia licença da Casa respectiva para o processamento criminal por atos praticados no exercício do mandato.

A inclusão da vedação à imposição de medidas cautelares pessoais ou reais sem autorização legislativa (§ 2º, II) é uma inovação relevante, pois protege o mandato parlamentar contra interferências judiciais que possam comprometer sua eficácia.

Essa proteção não é absoluta, pois se limita aos atos praticados no exercício da função legislativa, especialmente os relacionados a opiniões, palavras e votos. Trata-se de imunidade funcional que visa preservar a liberdade de expressão parlamentar.

A proposta estabelece um procedimento claro para a comunicação da denúncia ao Congresso Nacional e para a deliberação sobre a autorização para formação de culpa e licença prévia.

A alteração proposta no § 5º visa conferir maior clareza e especificidade ao dispositivo constitucional, ao delimitar expressamente que



a suspensão da prescrição estabelecida no § 4º do mesmo artigo da CF está condicionada não apenas à sustação do andamento da ação, mas também ao indeferimento do pedido de licença, conforme previsto nos incisos I e III do § 3º na redação proposta nesta emenda.

Essa reformulação aprimora a técnica legislativa ao vincular a suspensão da prescrição a atos concretos do Parlamento, reforçando a proteção institucional do mandato parlamentar e evitando interpretações extensivas que poderiam comprometer a segurança jurídica.

Além disso, a nova redação harmoniza o § 5º com os demais dispositivos do artigo 53, promovendo maior equilíbrio entre a proteção ao mandato e a responsabilização penal e maior coerência no tratamento das prerrogativas parlamentares. Assim, evita-se que a imunidade funcional se transforme em impunidade e garante-se que o parlamentar possa ser responsabilizado após o término do mandato, sem prejuízo à persecução penal.

Essa medida encontra respaldo na doutrina penal e constitucional, que admite a suspensão da prescrição em situações excepcionais, desde que previstas em lei e respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

A proposta de emenda fortalece o Estado Democrático de Direito ao garantir que os parlamentares possam exercer suas funções com liberdade e independência, sem abrir mão da responsabilização penal nos casos em que houver justa causa.

Ao estabelecer regras claras e competência colegiada para julgamento, a proposta contribui para a transparência, a segurança jurídica e a confiança nas instituições democráticas, o que representa um avanço na consolidação das prerrogativas parlamentares, ao mesmo tempo em que reforça os mecanismos de controle e responsabilização.



São essas as razões que me levaram a apresentar a presente proposta, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, primeiro signatário o Deputado Celso Sabino, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2021, primeiro signatário o Deputado Celso Sabino, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares*.

A proposição, publicamente conhecida como **PEC da Blindagem**, altera a Constituição para, essencialmente, determinar que os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, não poderão ser processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

Ademais, estabelece que a deliberação sobre essa licença dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa respectiva, devendo ocorrer em até noventa dias do recebimento da ordem do Supremo Tribunal Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Além disso, prevê que, no caso de prisão em flagrante de parlamentar, a decisão da Casa sobre a prisão será tomada por voto secreto.

Finalmente, a PEC nº 3, de 2021, estende aos presidentes nacionais de partidos políticos com representação no Congresso Nacional o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

A proposta recebeu a Emenda nº 1, do Senador Sérgio Moro e outros membros desta Casa, condicionando a licença prévia apenas no caso de crime contra a honra, bem como de qualquer imputação fundada exclusivamente em opiniões, palavras e votos do parlamentar; e a Emenda nº 2, do Senador Carlos Portinho, que reproduz a emenda anterior, mas transfere a competência para julgamento dos deputados e senadores em relação aos crimes comuns ao Superior Tribunal de Justiça.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão analisar a proposta de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

A imunidade parlamentar é uma garantia existente, em diferentes formatos, em todos os países democráticos do mundo. Esta imunidade, antes de ser direito dos seus membros, deve ser entendida como prerrogativa do próprio Parlamento como instituição.

Conforme MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, nos seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, v. 2, p. 45, *essas garantias são dadas aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios.*

O Supremo Tribunal Federal tem vasta jurisprudência sobre a matéria. Veja-se, por exemplo, a decisão do Ministro LUÍS ROBERTO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

BARROSO quando do julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 443.953:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar material incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento e os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade somente quando não guardarem pertinência com o desempenho das funções do mandato parlamentar.

Esta Corte entende que, embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

Essencialmente, existem dois tipos de imunidade. **O primeiro tipo corresponde à chamada imunidade material ou substantiva, também conhecida como inviolabilidade parlamentar.** Trata-se da impossibilidade de os legisladores serem punidos pelas palavras, opiniões e votos emitidos no exercício do mandato. A imunidade aqui se caracteriza como uma verdadeira irresponsabilidade jurídica, tanto civil quanto criminal, dos parlamentares em tudo que diz respeito à sua atuação legislativa. Ou seja, não podem eles, nunca, ser processados por atos característicos à atividade parlamentar porquanto não existe o crime respectivo:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou diversas vezes. Veja-se, por exemplo, a decisão em sede de Agravo Regimental na Petição 11.953, cujo relator foi o Ministro ANDRÉ MENDONÇA:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A imunidade parlamentar material assegurada pelo art. 53, *caput*, da Constituição protege as palavras, opiniões e votos de parlamentares sempre que houver nexo de causalidade com o exercício da atividade legislativa, abrangendo manifestações proferidas em ambiente legislativo ou fora dele, incluindo postagens em redes sociais, desde que relacionadas diretamente com a atividade política.

E no Agravo Regimental na Petição 8.999, relatado pelo Ministro DIAS TOFFOLI:

A imunidade material consagrada no art. 53 da Constituição da República protege o exercício do mandato parlamentar. Sua *ratio* é a garantia da independência do congressista. Assim, neste caso concreto, o ato é inviolável, porquanto praticado pelo congressista, conquanto fora do recinto do parlamento, em conexão com o exercício de seu mandato.

Contudo, é importante registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal vem reafirmando o entendimento de que a imunidade material não assume contornos absolutos. Confira-se, a esse respeito, decisão tomada na Petição 8.242, relatada pelo Ministro GILMAR MENDES:

A garantia da imunidade parlamentar, que deve ser compreendida de forma extensiva para a garantia do adequado desempenho de mandatos parlamentares, não alcança os atos que sejam praticados sem claro nexo de vinculação recíproca do discurso com o desempenho das funções parlamentares (teoria funcional) ou nos casos em que for utilizada para a prática de flagrantes abusos, usos criminosos, fraudulentos ou ardilosos.

O segundo tipo de imunidade é a processual ou adjetiva, que assegura que os parlamentares não podem ser presos ou processados criminalmente, sem autorização da respectiva Casa Legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Neste ponto, conforme seu nome identifica, trata-se de uma imunidade exclusivamente processual. Esta, diversamente da material, não exclui a existência do crime, apenas impõe condições – a licença da respectiva Casa Legislativa – para que o parlamentar seja processado. Sem a ocorrência dessas condições, o processo fica paralisado. Continuará, entretanto, inclusive com a sustação dos prazos prescricionais durante a paralisação, quando o deputado ou senador perder essa condição.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, a Constituição brasileira previa a existência desses dois tipos de imunidade para os membros do Congresso Nacional, de forma ampla.

Essa Emenda Constitucional manteve intocada a inviolabilidade ou imunidade material, promovendo, entretanto, alteração na imunidade processual, estabelecendo que ela somente existirá por ação da Casa a que pertence o parlamentar, por iniciativa de partido político. Além disso, a Emenda eliminou a possibilidade de imunidade processual, no caso de crimes ocorridos antes da diplomação do deputado ou senador:

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

A PEC sob análise, na prática, busca recriar a imunidade processual em termos ainda mais benéficos para os detentores de mandato parlamentar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Assim, se aprovada a proposição, teremos, como principal alteração, o retorno à situação anteriormente existente, restabelecendo a regra de que os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, não podem ser processados criminalmente, independentemente do tipo de crime ou da data em que foi cometido, sem prévia licença de sua Casa, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa respectiva.

A única alteração, nesse ponto, é que a proposição estabelece que a deliberação deve ocorrer em até noventa dias do recebimento da ordem do Supremo Tribunal Federal. Não é expresso, entretanto, se tal prazo é próprio ou impróprio, ou seja, se o seu não cumprimento gerará algum tipo de consequência e qual.

Ao mesmo tempo, não há, de forma explícita, previsão sobre o que ocorrerá com o prazo prescricional se não houver deliberação, o que é extremamente preocupante, uma vez que se pode até entender que a não deliberação poderia levar à prescrição.

Além disso, a proposição retorna, no caso da prisão de parlamentar por crime inafiançável, a exigência de voto secreto para que a Casa Legislativa decida sobre o tema, também extinta na Emenda Constitucional nº 35, de 2001.

Ademais, é explicitado que cabe ao Supremo Tribunal Federal o deferimento de medidas cautelares de natureza pessoal ou real em desfavor dos Deputados e Senadores, o que, em tese, poderia levar ao entendimento de que esse deferimento depende de decisão do pleno da Corte.

Em relação à constitucionalidade da proposta, temos as seguintes considerações. Quanto à constitucionalidade formal, ainda que não caiba a uma Casa arguir a tramitação feita pela outra, cabe registrar que a PEC nº 3, de 2021, está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal por vários Deputados em razão da tramitação e aprovação tumultuadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por outro lado, quanto à constitucionalidade material, importante, a essa altura, sublinhar que o contexto de confecção da PEC nº 3, de 2021, denota sua real motivação, diametralmente oposta àquilo que, alegadamente, deseja implementar. Ou seja, exteriormente faz crer que almeja um determinado resultado, quando, em verdade, o que se procura é exatamente o inverso. Dito de forma clara: a PEC que formalmente aponta ser um instrumento de defesa do Parlamento é na verdade um golpe fatal na sua legitimidade, posto que configura portas abertas para a transformação do Legislativo em abrigo seguro para criminosos de todos os tipos.

Trata-se do chamado desvio de finalidade, patente no presente caso, uma vez que o real objetivo da proposta não é o interesse público - e tampouco a proteção do exercício da atividade parlamentar -, mas sim os anseios escusos de figuras públicas que pretendem impedir ou, ao menos, retardar, investigações criminais que possam vir a prejudicá-los.

Sobre a aplicabilidade do desvio de finalidade ao âmbito legislativo, confira-se a doutrina de CAIO TÁCITO:

“No exercício de suas atribuições e nas matérias a eles afetas, os órgãos legislativos, em princípio gozam de discricionariedade peculiar à função política que desempenham.

Temos, contudo, sustentando a necessidade de temperamento da latitude discricionária de ato do Poder Legislativo, ainda que fundado em competência constitucional e formalmente válido.

O princípio geral de direito de que toda e qualquer competência discricionária tem como limite a observância da finalidade que lhe é própria, embora historicamente vinculado à atividade administrativa, também se compadece, a nosso ver, com a legitimidade da ação do legislador.

[...]

Entendemos, em suma, que a validade da norma da lei, ato emanado do Legislativo, igualmente se vincula à observância da finalidade contida na norma constitucional que fundamenta o poder de legislar.

O abuso de poder legislativo, quando excepcionalmente caracterizado, pelo exame dos motivos, é vício especial de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

inconstitucionalidade da lei pelo divórcio entre o endereço real da norma atributiva da competência e o uso ilícito que a colocar a serviço de interesse incompatível com a sua legítima destinação.” (TÁCITO, Caio. *O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 228, 1-12, abr.-jun. 2002, p. 4-8).

O próprio Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, invocou a vedação ao desvio de finalidade como imperativo para a constitucionalidade de determinadas normas.

A título exemplificativo, na ADPF n. 218, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivos de leis editadas pelo Município de Ponte Nova-MG, uma das principais razões de decidir foi a ocorrência de desvio de finalidade.

Naquele caso, a finalidade aparente das leis era de legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o meio ambiente, preservando-se a paisagem natural e o patrimônio turístico da região. Contudo, ao fim e ao cabo, foi possível concluir que as leis editadas por aquele município eram mero pretexto para impedir que a União exercesse sua competência privativa para legislar sobre águas e energia, autorizando a instalação de usinas hidrelétricas no Rio Piranga.

Voltando para a intitulada “PEC da Blindagem”, é fato que se a proteção originalmente prevista na Constituição Federal de 1988 objetivava salvaguardar o *munus* público dos mandatários, para que pudessem debater, votar e fiscalizar de modo independente, sem receio de perseguições ou retaliações por parte de outros Poderes, o que faz a proposta em comento é justamente subverter essa ordem.

Sob aparência de constitucionalidade, o que efetivamente se pretende não é dar condições plenas aos parlamentares para exercerem sua



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

atividade-fim, mas sim blindá-los das penas e demais consequências legais do cometimento de crimes das mais variadas espécies.

A história dos anos posteriores à promulgação da atual Constituição é bastante ilustrativa.

Em 13 anos de vigência do texto constitucional, até o advento da Emenda Constitucional nº 35, de 2001, apenas 1, entre quase 300 pedidos de investigação, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, contra o Deputado Jabes Rabelo, acusado de receptação de veículo roubado.

Não à toa, aquele estado de coisas absolutamente inconstitucional exigiu a promulgação de referida emenda à Carta Maior, como medida urgente de moralização. Antes dela, repita-se, a necessidade de licença prévia das Casas funcionava, de fato, como ardil para perpetuar a impunidade de parlamentares, mediante recusas ou meros “engavetamentos” dos pedidos feitos pela Justiça.

Atualmente, diante da não exigência de licença da Câmara ou do Senado para autorizar a apuração criminal contra parlamentares, fato é que o número de investigados em inquéritos ou que figuram como réus em ações penais é estimado em mais de duas centenas, um aumento significativo se comparado ao período anterior à entrada em vigor da emenda constitucional mencionada, o que aponta que a Emenda Constitucional nº 35, de 2001 teve sucesso em reduzir a impunidade, ainda tão presente em nosso País.

Portanto, a PEC em comento materializa um vício insanável de desvio de finalidade, o qual compromete a própria higidez do ato normativo. Referido instituto do desvio de finalidade é transposto da seara administrativa, para o qual foi precipuamente desenhado, para a análise de constitucionalidade de norma que pretende ser incorporada ao texto constitucional.

Nesse sentido, o Poder Constituinte Derivado Reformador, ao apresentar a proposta de emenda à Constituição sob exame (PEC da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Blindagem), desnatura toda a teleologia das imunidades parlamentares, valendo-se da excepcionalidade de uma emenda à Carta Maior para satisfazer interesses particulares espúrios.

Ora, tal desvio de finalidade é flagrante e se descortina através da desconexão entre os meios propostos e o fim pretensamente legítimo. A proteção dos mandatos parlamentares não é compatível com a criação de obstáculos para a investigação de crimes, a exemplo de homicídio, corrupção passiva, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Ao contrário, a apuração desses eventuais ilícitos penais fortalece sobremaneira a legitimidade do Parlamento, que não pode tolerar que prerrogativas dos seus representantes se transformem em privilégio pessoal a servir de escudo contra justa responsabilização criminal.

O ato normativo objeto deste parecer, apesar de formalmente uma emenda ao texto constitucional, é, materialmente, um ato de autoproteção de um grupo abrigado no Parlamento, sem os predicados de generalidade e abstração que devem ser observados no devido processo legislativo.

Em outras palavras, a finalidade aparente de proteção do mandato serve apenas como justificativa inócua para seu objetivo real, qual seja, o de garantir a impunidade de parlamentares e presidentes de partidos políticos.

Cuida-se de vício insanável, que macula a própria gênese do ato normativo, pelo que se pode dizer que a proposta padece de inconstitucionalidade material chapada, na medida em que uma Proposta de Emenda à Constituição, com finalidade excepcional e de primeira grandeza, torna-se expediente para subverter os princípios fundamentais consagrados pela própria Carta Magna, e exemplo da isonomia e da moralidade.

No mérito, a PEC nº 3, de 2021, representa grave retrocesso em relação ao que decidiu o Congresso Nacional, quando da votação da PEC nº 2,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de 1995, transformada na citada Emenda Constitucional nº 35, de 2001, e que se apresentou como uma das mais importantes alterações constitucionais, no que se refere ao estatuto dos membros do Congresso Nacional.

Efetivamente, a alteração do instituto da imunidade parlamentar foi passo imprescindível para a recuperação do prestígio do Poder Legislativo, ao extirpar a possibilidade de se confundir o indispensável instituto da imunidade parlamentar, garantia do Poder Legislativo, existente em todas as democracias do mundo, com a impunidade.

Aquela Emenda Constitucional separou, corretamente, a chamada imunidade material da imunidade processual.

Retornar à imunidade processual existente anteriormente à Emenda Constitucional nº 35, de 2001, representa, assim, permitir a impunidade de Deputados, Senadores, presidentes de partidos e, por simetria, Deputados Estaduais e Distritais, o que, certamente, se choca com o interesse público.

Além disso, a PEC nº 3, de 2021, também representa um gigantesco passo atrás no tocante à transparência, ao exigir voto secreto para a deliberação sobre autorização para que parlamentares sejam processados e para que a Casa Legislativa resolva sobre a prisão em flagrante.

Trata-se, aqui, de anular a importante decisão tomada pelo Congresso Nacional quando aprovou a PEC nº 43, de 2013, convertida na Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que *altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto*.

Essa Emenda Constitucional representou outro importante avanço na transparência da atividade parlamentar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em outras circunstâncias históricas, a adoção do voto secreto no processo legislativo e em outros momentos da vida parlamentar foi justificada com o argumento de que era necessário proteger o detentor do mandato parlamentar das pressões oriundas de diversas instituições detentoras de poder político e administrativo, como o Poder Executivo, e daquelas oriundas de entes dotados de poder econômico, ou ainda, nos processos de cassação de mandato, até mesmo de um colega parlamentar.

No exame do veto presidencial apostado a projeto de lei, o voto secreto seria necessário para proteger o parlamentar de eventuais represálias do Poder Executivo, a quem compete a gestão dos recursos públicos e a execução do orçamento. Nos processos de cassação de parlamentar, o voto secreto se destinaria a evitar o constrangimento de o parlamentar votar pela cassação de um colega seu, e essa circunstância eventualmente beneficiar o parlamentar infrator dos mandamentos legais e éticos, favorecendo a impunidade.

A realidade de nosso País e do mundo, na presente quadra histórica, superou todas essas objeções, as quais, cada qual ao seu modo e, especialmente, ao seu tempo, tiveram seu mérito e sua oportunidade. Hoje, diante da presença maior e mais expressiva da cidadania no acompanhamento das atividades do Congresso Nacional, podemos entender e afirmar que o controle social da atuação parlamentar contribui para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo.

A Emenda nº 76, de 2013, ao tornar abertas e públicas deliberações do Congresso Nacional, revelou as necessárias transparência e publicidade que devem reger a vida pública e o funcionamento das instituições do Estado, de um lado; e, de outro, contribuiu para a vigilância cidadã e a sindicabilidade, pela sociedade, sobre a atividade do Congresso Nacional e dos deputados federais e dos senadores da República.

Parece-nos clara, então, a necessidade de distinguir o direito ao voto secreto que a Constituição e as leis asseguram ao cidadão/eleitor com o voto no parlamento que é proferido pelo representante eleito. A esse respeito,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nos valem os de decisão tomada no seio de medida cautelar na ADPF 378, relatada pelo Ministro EDSON FACHIN, escolhido como redator do acórdão o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO:

Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e a independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano.

Cabe ao eleitor, assim, o direito pleno ao sigilo de seu voto. O representante político, entretanto, está sujeito, em regra, aos princípios da publicidade e da democracia, que o obrigam a prestar contas de seu comportamento ao eleitor e à sociedade.

Prever, assim, o voto secreto em deliberações parlamentares, como faz a PEC nº 3, de 2021, se traduz não apenas em agressão ao princípio constitucional da publicidade, assegurado no *caput* do art. 37 da Carta Magna, como em violação da própria ideia da democracia representativa, que obriga o representante a prestar contas ao representado, em decorrência do primeiro artigo da nossa Constituição, que estatui que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos*.

No que se refere à ampliação do foro por prerrogativa de função aos presidentes de partidos políticos, trata-se de providência totalmente desarrazoada, na medida que está estendendo esse foro para dirigentes de entidades de Direito Privado, que não exercem função estatal.

Temos, aqui, uma verdadeira distorção do instituto, que, doutrinariamente, se destina a ocupantes de elevados cargos públicos. Efetivamente, conforme registrou o Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 11.318, *a doutrina aponta para o duplo escopo do foro especial: de um lado,*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

evitar pressões externas sobre o órgão julgador e, de outro, proteger a dignidade de determinados cargos públicos, garantindo tranquilidade e autonomia ao seu titular. São duas perspectivas que, reunidas, servem de justificação para a prerrogativa de foro.

Vale ainda comentar que se pode considerar que o exercício do mandato já é suficientemente protegido pela Constituição, com a imunidade material e o direito de a Casa Legislativa sustar os processos que entender abusivos.

Assim, a presente PEC teria o real objetivo de proteger autores de crimes graves, como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, o que configura claro desvio de finalidade e, consequentemente, inconstitucionalidade.

De tudo isso, observa-se que a PEC nº 3, de 2021, não pode avançar nesta Casa, por configurar-se como um gigantesco passo atrás em toda a luta da sociedade brasileira nas últimas décadas para assegurar a moralidade na vida pública e o fim da impunidade.

Não podemos confundir prerrogativas com proteção àquele que comete crimes. A sociedade brasileira grita em sentido diametralmente oposto, ou seja, ela almeja o fim da impunidade, como as amplas manifestações públicas sinalizaram no último domingo.

No tocante às Emendas de nºs 1 e 2, restam prejudicadas, conforme o art. 301 do Regimento Interno do Senado Federal.

Entretanto, em respeito aos seus subscritores, também nos manifestamos quanto ao seu mérito, de forma contrária, uma vez que não nos parece caber a distinção no caso de crimes contra a honra de forma absoluta. Existe jurisprudência farta e antiga sobre a matéria, estabelecendo a não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

aplicabilidade da imunidade material a pronunciamentos difamantes, injuriosos ou caluniosos sem vínculo com a atividade parlamentar.

A narrativa segundo a qual a atividade parlamentar se encontra cerceada no Brasil não se sustenta em fatos, como se pode demonstrar objetivamente. Compulsando as falas públicas de inúmeros parlamentares federais, dentre eles ilustres membros desta Comissão, é fácil encontrar fartos registros de críticas contundentes a atos praticados por membros do Supremo Tribunal Federal, proferidas na tribuna, em entrevistas ou em redes sociais de amplo alcance. Da mesma forma, se encontram atos concretos, como pedidos de CPI e impeachment de ministros ou do Procurador Geral da República, sem que se tenha registro de quaisquer processos criminais ou admoestações por conta deste legítimo exercício da atividade parlamentar.

Por outro lado, analisando os raros casos de parlamentares federais objeto de denúncias ou processos exclusivamente por crime contra a honra, verifica-se que em regra tais procedimentos se referem a condutas absolutamente apartadas da atividade parlamentar ou que ultrapassam largamente o patamar da crítica ácida. Cito três exemplos, apenas para fins ilustrativos: o deputado André Janones, do autodenominado campo progressista, responde em queixa-crime apresentada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, por ter afirmado que este seria “assassino, miliciano, ladrão de jóias e bandido fujão”, entre outras ofensas. Já os deputados Gilvan da Federal e Gustavo Gayer, do chamado campo conservador, respondem a queixas-crime apresentadas pela deputada federal Gleisi Hoffman, por afirmações como “deve ser uma prostituta do caramba” ou “Lula ofereceu Gleisi Hofmann como um cafetão oferece sua funcionária em uma negociação entre gangues”.

Com todo respeito, me parece absolutamente impossível atrelar tais agressões ao legítimo exercício do mandato parlamentar, mas de toda sorte, a proteção já garantida para as opiniões, palavras e votos de parlamentares é tão robusta que mesmo para estes casos aberrantes, caso ocorra a provocação de partido político e aprovação pela maioria da Casa legislativa, é possível a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sustação do processo, conforme diz o §3º do art. 53 da Constituição Federal, o que reforça a completa inutilidade prática da emenda apresentada.

Já a hipótese de mudança do foro de julgamento de parlamentares federais, referida tangencialmente na emenda nº 2, foge completamente da finalidade da presente PEC e já é objeto de discussão em outras propostas de emendas à Constituição que tramitam nas duas Casas, de modo que também afasto sua pertinência no mérito. Trata-se de matéria que deve ser debatida de forma mais ampla em uma discussão sobre o próprio instituto do foro privilegiado e não sobre imunidade parlamentar.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, restando, conseqüentemente, prejudicadas as emendas oferecidas à proposição, conforme o art. 301 do Regimento Interno do Senado Federal, e faço um último registro, em homenagem ao presidente Senador Otto Alencar, digno representante do sertão baiano, com as palavras de Guimarães Rosa, na voz do personagem Riobaldo: ***O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.*** Vossa Excelência teve a coragem de pautar com a urgência devida essa matéria absurda e confio que o plenário desta Comissão rejeitará a PEC da Blindagem, virando uma página triste do nosso Legislativo e homenageando a nítida vontade popular, que clama por mais Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, primeiro signatário o Deputado Celso Sabino, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto em separado, perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, primeiro signatário o Deputado Celso Sabino, que *altera os arts. 53 e 102 da Constituição Federal, para dispor sobre as prerrogativas parlamentares.*

O art. 1º modifica o art. 53 da Constituição Federal (CF), dispositivo que trata da inviolabilidade civil e penal dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos. Nesse contexto, acrescenta ao § 1º, que trata do foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (STF), a regra de que *somente serão alvos de medidas cautelares de natureza pessoal ou real dele provenientes.*

O § 2º, nos termos da PEC, passa a dispor que *desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.* Cumpre destacar que essa regra constava do



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

texto original da Constituição de 1988, modificado pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001.

Já o § 3º do art. 53, nos termos da proposição, prevê que a deliberação sobre a referida licença para o processo, bem como sobre a prisão, dar-se-á pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Casa respectiva. O § 4º, por sua vez, passa a ter a redação do vigente § 5º, qual seja, de que *a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato*.

O art. 2º da PEC dá nova redação ao art. 102, inciso I, alínea *b*, acrescentando à lista de pessoas sobre quem incide a competência originária do STF em matéria penal *os Presidentes Nacionais de partidos políticos com representação no Congresso Nacional*.

O art. 3º revoga o § 5º do art. 53, cujo texto foi transferido para o § 4º, conforme descrito anteriormente, ao passo que o art. 4º estatui a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a este colegiado, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ato contínuo, foi encaminhada ao Senador Alessandro Vieira, para emitir relatório, o qual opinou pela rejeição da matéria.

II – ANÁLISE

Em relação aos aspectos formais da proposição, inexistente obstáculo para apreciação da PEC.

No entanto, em relação ao mérito, discordamos em parte do ilustre relator. Assim, por exemplo, concordamos com a repulsa à extensão do foro por prerrogativa de função a presidentes de partidos políticos, porque são entidades privadas. Por outro lado, entendemos que é necessário definirmos os contornos da inviolabilidade dos congressistas em relação a



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

suas opiniões, palavras e votos **sem nos descuidarmos de valores republicanos.**

A inviolabilidade do art. 53 se trata de um verdadeiro legado civilizacional das democracias ocidentais. Tendo se originado na Inglaterra em 1689, com a inclusão no *Bill of Rights* da liberdade de expressão e do debate de opiniões pelos parlamentares como direitos invioláveis, possui a nobre função de permitir aos representantes do povo discursar sem temor do arbítrio de outros poderes. A partir de então o instituto disseminou-se por todas as nações democráticas do mundo.

As imunidades dos Congressistas são importantes para tornar o legislativo independente dos outros poderes, e equidistante das pressões e crises políticas de cada momento histórico, com isso preservando o poder do povo expresso mediante a democracia representativa. Assim, a liberdade de palavra e de pensamento, enquanto múnus parlamentar, **serve não à pessoa do Congressista, mas em última instância aos interesses políticos de seus eleitores.** E sendo o Congresso Nacional composto de maneira proporcional e pluripartidária, é seguro afirmar que a inviolabilidade parlamentar é uma das garantias constitucionais que atende a todos os cidadãos brasileiros, de todos os quadrantes do espectro político.

A inviolabilidade parlamentar está presente desde a Carta Imperial de 1824, e de maneira variada se expressou em todas as constituições brasileiras desde então, como parte do tópico constitucional do “Estatuto dos Congressistas”. É importante registrarmos, enquanto nota histórica com a importante função de evitar que erros do passado se repitam no presente, que os dispositivos dos textos constitucionais relativos às imunidades parlamentares receberam redação mais restritiva apenas em duas constituições de viés autoritário: a de 1937, de inspiração fascista pelo Estado Novo, e na reforma constitucional da ditadura, qual seja, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Nestes textos constitucionais, ambos outorgados por autoridades ditatoriais, e não por uma assembleia constituinte representante do povo, notamos **o mesmo espírito de retrocesso e de mordação que vem**



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

se construindo na jurisprudência, qual seja, uma restrição das inviolabilidades parlamentares consistente em que discursos sobre certos assuntos poderiam ser punidos.

Para tornar o argumento mais claro, recorro aos colegas a redação dos dispositivos correspondentes nessas duas constituições infames. Na de 1937, o art. 43 previa o seguinte: *“Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; **não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime**”*. Já o art. 32 da EC nº 1, de 1969, assim determinava: *“os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, **salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional**”*.

O que **em teoria parece justificável** – punir o parlamentar por palavras que consistam em ultrajes à “moral pública” ou à “segurança nacional” – **na prática revela-se algo insidioso**, porque esse dispositivo sempre foi interpretado por um poder agigantado que, “atacado”, respondia de forma ditatorial e não democrática.

A mesma coisa pode ser dita em relação a crimes contra a honra. Tiranos tendem a ser pessoas de ego muito sensível, querem ter o poder, mas não recebem muito bem críticas de seus súditos. Com a máquina punitiva em mãos, facilmente transformam críticas políticas em “ataques”, e ofensas pessoais em “tentativas de golpe de Estado”.

Portanto, a história pluricentenária das democracias ocidentais nos lega de maneira indubitável esta verdade: que, para a saúde e estabilidade de uma democracia, é sempre mais seguro conviver com os danos eventualmente causados por um discurso parlamentar abusivo ou indecoroso, do que com o risco de se criar assuntos e poderes inquestionáveis em um Estado. Apenas a liberdade para criticar qualquer roupa do rei, inclusive uma nobre veste, que garante que alguém se sentirá seguro para apontar quando ele eventualmente estiver nu.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O constituinte derivado, em 2001, entendeu este legado do pensamento jurídico ocidental, quando na atual formulação do art. 53, dispôs que “*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*”. O pronome “quaisquer” determina de maneira claríssima o significado do dispositivo, e a maneira pela qual deveria ser interpretado.

Especialmente no contexto da Constituição vigente, a inviolabilidade parlamentar pode ser vista como requisito essencial para existência concreta de um dos fundamentos da República, o pluralismo político, insculpido no inciso V do art. 1º. Essa garantia também é consecutória de diversos princípios constitucionais, tais como o sistema representativo, o regime democrático e a forma republicana de Estado, uma vez que nenhuma autoridade está imune a críticas.

Vemos comumente o argumento do “paradoxo da tolerância” ser oposto a interpretações mais amplas das inviolabilidades. Quem faz essa objeção, também invariavelmente o faz pela metade, esquecendo de citar a “solução do paradoxo” proposta pelo seu autor Karl Popper, e pelo filósofo John Rawls.

Para eles, o limite para o paradoxo da tolerância seria o discurso que incita violência ou incita a própria restrição de liberdade de opinião. E ambos reconhecem que, antes do uso de meios coercitivos, a melhor forma de combater a intolerância é permitir a manifestação de qualquer ideia, por mais abjeta que seja, porque apenas dessa forma argumentos racionais podem ser usados publicamente para demonstrar os absurdos dessa ideia. **A proibição de uma ideia comumente dignifica seus partidários como mártires perseguidos.**

Ademais, o “paradoxo da tolerância”, apesar de em tese aplicável ao debate das imunidades parlamentares, sobre ele tem pouca relevância prática, uma vez que essa imunidade seria restrita a uma parcela ínfima da sociedade brasileira, aplicando-se a todas as outras formas de expressão o direito vigente.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Todavia, mesmo a inserção explícita do pronome *quaisquer* determinando a abrangência total dos substantivos *opiniões, palavras e votos*, não causou o efeito desejado pelo constituinte derivado de 2001, uma vez que permanece, na jurisprudência, um ranço de tratar como protegido apenas o discurso feito *propter officio*, isto é, *em razão da atividade parlamentar*. O que também parece algo em tese razoável, mas, na prática, confere a atores estranhos ao Poder Legislativo a competência de se imiscuir no cerne na atuação parlamentar, e de decidir se determinado pronunciamento público, ainda que dirigido aos eleitores do Congressista, diz ou não respeito à atividade parlamentar.

Novamente neste ponto, **a finalidade das inviolabilidades seria atingida se lhes forem opostos limites, condições ou exceções**. A experiência e o senso comum o têm demonstrado, uma vez que vivemos tempos de criminalização da política, de cancelamentos, da perseguição aos discursos destoantes, da criminalização totalitária do adversário, do chamado *lawfare*.

Não se diga também que é uma questão de *impunidade*, já que a própria Constituição oferece **remédio expresso** para essa situação, qual seja, a **perda de mandato por procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar**. Uma ínfima parcela da população, os representantes do povo no Congresso, possuem essa relevante e utilíssima imunidade. Uma vez perdida, aquele que não tiver decoro como parlamentar poderá responder pelos seus atos futuros, como qualquer cidadão.

Por isso, entendemos que **o regulamento vigente das inviolabilidades parlamentares merece ser esclarecido, motivo pelo qual oferecemos substitutivo à PEC ora sob exame**.

No texto do substitutivo que propomos, o *caput* do art. 53 é reformulado, para estabelecer de forma expressa no texto constitucional que a liberdade de pronunciamento é essencial à democracia representativa e ao pluralismo político, e que a inviolabilidade dos Deputados e Senadores é dotada das seguintes características: 1) absoluta; 2) refere-se a quaisquer de seus votos, opiniões e palavras; e 3) independe do meio, local, circunstância,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

conteúdo e finalidade com os quais votos, opiniões e palavras sejam proferidos ou publicados.

Esperamos que apenas com esse claríssimo dispositivo cessem as interpretações que condicionem a aplicação da inviolabilidade à demonstração de existência de nexo de finalidade da palavra ao mandato. Mas, por segurança, prevemos no § 13 que incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade que proferir ato ou decisão, ou que de qualquer maneira impeça ou restrinja, o exercício das inviolabilidades previstas no artigo 53.

O § 1º proposto segue esse necessário esforço de esclarecimento e de especificação das expectativas do legislador constituinte sobre o tema, explicitando que a inviolabilidade de que trata o *caput* é assegurada por um conjunto de prerrogativas dos parlamentares.

Sobre isso, cumpre destacar que inviolabilidade e imunidade são conceitos jurídicos distintos. A *inviolabilidade* do parlamentar pelas palavras, votos e opiniões proferidos no exercício do mandato corresponde a uma *imunidade material*, que deve ser absoluta. Já a *imunidade formal*, ou relativa, ou, ainda, processual, diz respeito à liberdade contra prisão ou processos tendenciosos intentados contra os legisladores.

Considerada essa distinção, é útil inserir no texto constitucional dispositivos mais analíticos, que delimitem com precisão as prerrogativas parlamentares, a começar pela imunidade material no inciso I.

Assim, por exemplo, os incisos II e III seriam consectários lógicos do *caput* e do inciso I, mas nestes tempos confusos é necessário contarmos com uma redação mais evidente. A imunidade prevista no inciso IV já existe, mas pode ser complementada com a do V, análoga à de qualquer advogado. Idem para a inviolabilidade física pessoal no inciso VI, essencial para o exercício da atividade fiscalizatória do Legislativo – cumpre destacar que advogados e membros do Ministério Público a possuem.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Do § 2º ao § 8º estão especificadas as regras da chamada imunidade formal, ou seja, prerrogativas atribuídas aos Congressistas de serem processados criminalmente segundo algumas condições e procedimentos.

Infelizmente, é nossa percepção que o legislador constituinte da Emenda Constitucional nº 35, apesar de bem-intencionado, afetou o equilíbrio e independência entre os Poderes ao deixar de exigir licença prévia para processar os Congressistas. Esse quadro foi agravado, quando decisão ativista do STF, que ignorou norma literal da Constituição, julgou que a prerrogativa de foro dos parlamentares federais se limita aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele (questão de ordem na Ação Penal nº 937, j. 03/05/2018). E não nos esqueçamos da multiplicação das formas de medidas cautelares no processo penal, nem do já acima citado fenômeno da criminalização da política e dos discursos.

Ou seja, o fim da licença prévia conjugado com o entendimento de que fatos anteriores ao mandato não possuem prerrogativa de foro, possibilitam que, por exemplo, um juiz de primeira instância suspenda, sem controle prévio, um mandato parlamentar por um delito de opinião praticado na campanha.

Por isso propomos uma série de regramentos que corrigem as distorções processuais acima enumeradas, e reequilibram os rumos da harmonia entre os Poderes.

Primeiramente, sugerimos o retorno, **em parte**, ao regime original do texto de 1988, exigindo licença prévia da respectiva Casa para início ou seguimento do processo. Todavia, **para evitar alegações de impunidade e corporativismo**, submetemos esta deliberação a regime semelhante ao trancamento de pauta das Medidas Provisórias, mantendo o prazo trazido pela EC nº 35. Imaginamos que este novo modelo ofereça um reequilíbrio entre a proteção constituinte original, e os anseios sociais que ensejaram a alteração de 2001.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Nesse rol de imunidades processuais, destacamos no § 7º a possibilidade de, a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da ação penal, a respectiva Casa sustar prisão processual ou outra medida cautelar, como forma de proteção do exercício do mandato contra formas de medidas cautelares que na prática o inviabilizam. Esse dispositivo se justifica, uma vez que tivemos triste e abusivo exemplo na história recente, de parlamentar em exercício que foi cautelarmente proibido de frequentar eventos, de dar entrevistas, e de se manifestar em redes sociais.

No substitutivo, também reconhecemos no texto constitucional o recinto físico do Congresso Nacional como último bastião da democracia. Direito este ainda não formalizado, mas que já foi exercido em relevantes e corajosos precedentes constitucionais advindos de Presidentes das duas Casas. Propomos assim no § 8º que se estabeleça que o ingresso ou permanência de qualquer força policial ou militar, bem como o cumprimento de qualquer mandado judicial no recinto da Câmara ou do Senado dependa de aprovação prévia do respectivo Presidente.

Em contrapartida a este direito, não nos esquecemos de respaldar a coragem institucional das presidências das Casas Legislativas no § 11, com a garantia de que a imunidade material se estende aos atos da Mesa Diretora destinados a resguardar qualquer forma ou procedimento de inviolabilidade parlamentar prevista no art. 53.

Essas, Senadoras e Senadores desta CCJ, foram as razões pelas quais entendo que a PEC ora sob exame deve ser aprimorada, em vez de rejeitada, com a devida vênua ao entendimento do ilustre relator. Para, sobretudo, restaurarmos as garantias e liberdades no exercício dos mandatos parlamentares federais.

A esta altura, o pouco que resta ao Poder Legislativo é não cessar de reafirmar, mediante os mecanismos constitucionalmente previstos, seu papel de legítima e plural expressão da soberania popular, como Poder que concretiza o direito humano fundamental que cada brasileiro possui de ser efetivamente representado no Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela **aprovação** Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2021, na forma do substitutivo a seguir.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2021 (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 53 da Constituição Federal para dispor sobre as inviolabilidades parlamentares dos Deputados e Senadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Os Deputados e Senadores são absolutamente invioláveis por seus votos, opiniões e palavras, independentemente do meio, local, circunstância, conteúdo e finalidade com os quais sejam proferidos ou publicados.

§ 1º A liberdade de pronunciamento de que trata o *caput* é essencial à democracia representativa e ao pluralismo político e compreende:

I - a imunidade material de votos, opiniões e palavras em quaisquer procedimentos e ações judiciais e administrativas, e para



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

qualquer forma ou regime de responsabilidade penal, civil ou administrativa, salvo o disposto no art. 55, II, e § 1º;

II - a liberdade dos órgãos de imprensa de publicarem, em qualquer meio e a qualquer tempo, o voto, opinião ou palavra proferido pelo parlamentar;

III – a recusa ao cumprimento de ordem judicial ou administrativa que importe em censura, restrição ou remoção de qualquer meio de expressão que reproduza votos, opiniões e palavras dos parlamentares;

IV - a recusa a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações;

V - a inviolabilidade dos gabinetes parlamentares, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da atividade parlamentar;

VI - a prerrogativa de, a qualquer hora, ingressar em edifício ou recinto em que funcione órgão público, desde que se ache presente algum funcionário, e independentemente de autorização de autoridade superior ou aviso prévio; e

VII - as demais imunidades e prerrogativas previstas nesta Constituição.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional:

I - não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável;

II - não poderão ser processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa; e

III - serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, mesmo por crimes anteriores à diplomação, e por fatos que não sejam conexos à atuação parlamentar.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal, recebida a denúncia contra Deputado ou Senador, ou assumindo a competência de ação penal



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

por crime ocorrido a qualquer tempo, solicitará à Casa respectiva licença para prosseguimento da ação penal.

§ 5º O pedido de licença será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora, após o qual ficarão sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações, não correndo durante os recessos parlamentares.

§ 6º O indeferimento do pedido de licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 7º A qualquer tempo antes do trânsito em julgado de ação penal contra Deputado ou Senador, a respectiva Casa poderá sustar prisão processual ou outra medida cautelar, por iniciativa de partido político representado na respectiva Casa, e pelo voto da maioria de seus membros.

§ 8º O ingresso ou permanência de qualquer força policial ou militar, bem como o cumprimento de qualquer mandado judicial no recinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, depende de aprovação prévia do presidente da respectiva Casa ou de quem o substituir, em caso de impedimento ou suspeição.

§ 9º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 10. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 11. A imunidade de que trata o inciso I do § 1º se estende aos atos da Mesa destinados a resguardar qualquer forma ou procedimento de inviolabilidade parlamentar prevista neste artigo.

§ 12. Não se suspendem as inviolabilidades de que trata este artigo durante recessos ou licenças, salvo para ocupar outros cargos.

§ 13. Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade que proferir ato ou decisão, ou que, de qualquer maneira, impeça ou restrinja o exercício das inviolabilidades previstas neste artigo.”
(NR)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 2º As ações penais contra Deputados ou Senadores que estejam em curso na data de vigência desta Emenda Constitucional se submetem aos procedimentos estabelecidos no art. 53 da Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º
.....
.....
.....

Parágrafo único: O autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

“Art.18.....
.....
.....

IV – definir os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros (táxi), respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, incluiu o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para tratar da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre vivos e por sucessão.

Em 19/06/2015, o Procurador-Geral da República distribuiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5337. Por meio do julgamento virtual de 19 a 26/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados.

No mesmo acórdão, houve o reconhecimento de que, para escolha do autorizatário, a autorização prescinde de procedimento licitatório, uma vez que se trata de serviço de utilidade pública prestado por meio de autorização e não através de permissão, razão pela qual não incide o disposto no artigo 175 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração em busca da modulação dos efeitos da decisão colegiada. O pedido foi acolhido, conforme ementa abaixo:

Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Pressupostos legais atendidos. Situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social. Efeitos pro futuro. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

1. (...).

2. (...).

3. No caso em apreço, como muito bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas “leva a uma situação de extrema insegurança jurídica às relações já consolidadas, em relação àqueles que detinham a outorga do serviço de táxi, usando-o como fonte de renda; àqueles que adquiriram a outorga por meio de transferência para o mesmo fim; ou ainda àqueles que receberam por herança o direito de sua exploração”.

4. Ademais, as normas declaradas inconstitucionais possuem relação direta com a política de mobilidade urbana praticada em mais de 5.000 municípios em todo o país – e, em alguns deles, inclusive, consolidadas práticas admitidas há longa data pelas legislações locais e/ou consagradas pelos respectivos usos e costumes –, do que se infere que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata, além de ter inevitável repercussão nos sistemas viário e de transporte público, bem como no trânsito e na qualidade de vida das pessoas, também apresenta



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

desdobramentos importantes nas searas econômica e social, já que muitas famílias, ainda hoje, têm como atividade exclusiva ou principal a exploração dos serviços de táxi, sendo tal atividade, a um só tempo, responsável por sua subsistência e, ainda, frequentemente, consubstanciadora de seu patrimônio mínimo, estando caracterizado, outrossim, o excepcional interesse social.

5. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-se a eles efeitos *pro futuro*, para que a decisão de mérito só produza seus efeitos a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes aclaratórios.

A ata de julgamento foi publicada em 04/04/2023 e o prazo de dois anos fixado na decisão expirará em 04/04/2025, lembrando que o acórdão transitou em julgado em 29.04.2023.

Nesse quadro, não obstante a inexistência de qualquer pedido de inconstitucionalidade por arrastamento ou mesmo a sua declaração de ofício no acórdão, muitos Municípios já se manifestaram no sentido de que não autorizarão mais a transferência de direitos a partir de 04/04/2025 em razão do prazo de 2 (dois) anos concedido no julgamento da ADI 5337, mesmo havendo legislações municipais em plena vigência, o que implicará a judicialização da matéria em larga escala no país.

O artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Os artigos 12 e 18, I da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, definem, respectivamente, que o serviço de taxi é considerado um serviço de utilidade pública e que a regulamentação dos serviços de transporte urbano é atribuição dos



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Municípios.

A partir de tal competência, mais de 5.000 Municípios editaram as suas leis, decretos, portarias, regulamentos e demais normas infralegais cuidando do serviço de taxi, a forma de seleção e os requisitos para transferência dos direitos. Tal cenário justificou a opção de milhares de pessoas e suas famílias que dedicaram suas vidas profissionais e seus recursos ao segmento do taxi, contando com a possibilidade de sucessão e da transferência de tais direitos.

Apenas a título de exemplo, no Município de São Paulo, o artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, em plena vigência, permite a transferência de alvará de estacionamento, nos termos dos artigos 19 e 21, *in verbis*:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de táxi.

Art. 21 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Observa-se que a legislação vigora há mais de 50 (cinquenta) anos, consolidando situações fáticas já detalhadamente expostas na ementa do julgamento da ADI 5337, acima transcrita. Ademais, a vedação da transferência implica restrição à liberdade profissional, uma vez que o veículo táxi utilizado não terá qualquer valor caso o adquirente, outro taxista, não possa explorar a sua profissão, cujo direito decorre do texto constitucional e da legislação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

São mais de 600 mil taxistas e suas famílias que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi. É bastante comum o cenário familiar com o avô taxista, o filho taxista e o neto taxista, ou seja, o investimento no veículo taxi é muitas vezes o único patrimônio familiar e o serviço a única fonte de sustento.

Outro ponto importante é que a prerrogativa concedida ao Município por meio do presente projeto de lei não interfere na liberdade do poder público local quanto à expansão ou redução do número de autorizatários com base na sua política de mobilidade urbana independentemente do direito à transferência dos direitos entre vivos ou por sucessão.

Por isso, a presente proposição busca emprestar segurança jurídica aos taxistas e as suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de taxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Weverton (PDT/MA)



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8531307154>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art175
- urn:lex:br:federal:lei:1969;7329
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1969;7329>
 - art19
- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9868>
 - art27
- Lei nº 12.468, de 26 de Agosto de 2011 - LEI-12468-2011-08-26 - 12468/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12468>
 - art3
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
 - art18
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Efraim Filho

15 de julho de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

O projeto é composto de quatro artigos, sendo que o primeiro deles enuncia seu propósito, e o último prevê vigência imediata da lei que eventualmente lhe suceder.

O cerne da proposição está inscrito nos arts. 2º e 3º. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, conhecida como Lei do Taxista, para prever que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, de acordo com a legislação local. Já o art. 3º do projeto dá nova redação ao inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, Lei da PNMU (Política Nacional da Mobilidade Urbana), para determinar que os municípios definam os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi.

De acordo com o autor, o principal motivo que o levou a apresentar o projeto foi garantir segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, de forma a assegurar a possibilidade de transferência dos direitos à exploração do serviço e afastar riscos à subsistência daqueles que dela dependem para seu sustento. Aponta ainda a questão dos prazos decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337, em cujo julgamento o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei 12.587, de 2012. Esses dispositivos permitiriam a comercialização e herança das outorgas de táxi, e o Supremo operou a modulação temporal dos efeitos da decisão, o que passaria a impedir as comercializações e direitos de herança em abril de 2025.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem competirá decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Diante da competência da CCJ para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101 do RISF, concentraremos nossa análise no mérito do projeto.

De todo modo, cumpre-nos lembrar que as decisões da Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo, que permanece autorizado a, no caso, encontrar uma alternativa à luz da decisão do STF exarada no âmbito da ADI nº 5.337.

Com efeito, no mérito, o projeto ora sob exame é digno de aplausos.

A vedação jurídica à cessão de outorgas de táxi não impede a existência de um mercado informal em diversas cidades brasileiras, de forma precária e sem qualquer controle estatal. Ao regulamentar a transferência de maneira transparente e com critérios objetivos, o projeto busca reconhecer uma realidade social consolidada e submetê-la à fiscalização do poder público, promovendo ganhos relevantes para a legalidade, a eficiência administrativa e a justiça social.

Mais ainda, a ausência de regulação contribui para a desigualdade de condições no setor e para a precarização das relações de trabalho: motoristas

auxiliares frequentemente operam sem segurança jurídica, arcando com custos elevados para acessar o mercado, enquanto o Estado perde capacidade de gestão e controle sobre a prestação do serviço público.

Ressalte-se, contudo, que o STF não proibiu absolutamente toda forma de cessão, mas sim aquela realizada sem filtros legais, sem controle público e sem critérios que assegurem a finalidade pública da permissão.

Consequentemente, entendemos haver espaço legítimo para atuação legislativa que promova a harmonização entre o interesse público e a realidade do setor. É possível construir uma solução intermediária entre a proibição absoluta da alienação, e a necessidade de disciplinar uma prática consolidada que, na ausência de regulação, gera distorções e iniquidades.

Nesse contexto, entendemos que o projeto pode ser objeto de alguns aprimoramentos, os quais consolidamos na forma de substitutivo.

Em primeiro lugar, sugerimos que a alteração se dê exclusivamente na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. Afinal, o projeto trata, em última análise, de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional.

Além disso, entendemos cabíveis modificações que consagrem a finalidade pública do serviço e inibam a especulação. Assim, o substitutivo modifica a Lei nº 12.468, de 2011, para vedar a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propomos que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da proposição.

Por fim, o substitutivo trata da transferência de *outorgas*, e não apenas de *autorizações*. Isso, a nosso ver, incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi.

Desse modo, entendemos que o texto proposto equilibra a proteção dessa classe trabalhadora contra perdas econômicas, ao mesmo tempo em que garante exploração de serviço tão relevante com qualidade e continuidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 680, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**
.....

VI - não paralisar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A transferência de outorgas concedidas aos profissionais taxistas será disciplinada pelas normas de direito privado, sub-rogando-se o novo titular aos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A transferência do direito previsto no *caput* deste artigo não implica anuência automática do poder público ao direito de exploração do serviço vinculado à outorga, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento dos requisitos e condições exigidos na legislação específica.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a autorização ociosa por culpa do autorizatário, incidirá multa, perda da

autorização e impedimento de obter nova autorização pelo prazo de 3 (três) anos.”

“**Art. 17.** Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS		4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CARLOS VIANA		6. SERGIO MORO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
IRAJÁ		3. NELSON TRAD	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		4. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	
ROGÉRIO CARVALHO		2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. LUIS CARLOS HEINZE	
MECIAS DE JESUS		3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 680/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR EFRAIM FILHO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 680/2024, NA FORMA DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

15 de julho de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 680/2024)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 16 e 17, ambos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, na forma da emenda substitutiva apresentada no Projeto de Lei nº 680, de 2024:

Art. 16. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogando-se o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A efetivação da cessão prevista no caput deste artigo depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica e, uma vez verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do Poder Público.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirá multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º, não configurará descontinuação da prestação do serviço:

I - período de férias, folga ou licenças regulares do titular da outorga;

II - licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;



III - necessidade de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição, ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ao órgão ou entidade competente do poder público; ou

V - demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.

§ 4º Para fins do disposto nesta lei, considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir, por prazo superior a dois anos, as exigências de vistoria ou de renovação da licença.

§ 5º O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença, terá o prazo de seis meses para regularizar a situação.

§ 6º Considerado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei, o outorgado poderá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar terceiro que poderá assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderá requerer, no prazo de até 1 (um) ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, hipótese em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao Projeto de Lei nº 680, de 2024, ao estabelecer o termo “cessão” em substituição à expressão “transferência”, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADI 5337, que afastou



a possibilidade de alienação da outorga como se fosse um bem de caráter privado. Ao adotar a cessão, a norma reconhece a possibilidade de substituição do titular, mas condiciona sua efetivação à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo cessionário.

Nesse contexto, o dispositivo estabelece que, uma vez comprovada a regularidade da documentação apresentada, o Poder Público tem o **dever legal de efetivar a cessão**, configurando-se um **ato vinculado**. Essa solução elimina margem para **discrecionabilidade administrativa**, garantindo tratamento isonômico aos profissionais e transparência no processo de substituição do titular da outorga.

A emenda promove, também, adequação no inciso IV do § 3º, ao **suprimir a expressão “autorizados”**, de modo a compatibilizar a norma com os direitos constitucionais da liberdade de participação em movimentos coletivos da categoria, afastando restrição desproporcional que poderia esvaziar a efetividade desses movimentos e assegurar a plena observância do direito de manifestação.

Ademais, durante a tramitação da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi suscitada preocupação quanto ao uso do termo **“ociosidade”**, sem definição de prazo, o que poderia ensejar interpretações divergentes e, por conseguinte, insegurança para os profissionais do setor.

A fixação do período de dois anos mostra-se adequada por três razões: (i) já é adotada em diversos municípios brasileiros; (ii) corresponde ao intervalo da vistoria obrigatória, geralmente bienal; e (iii) preserva o equilíbrio entre o interesse público e a estabilidade da atividade econômica exercida pelos taxistas.

Adicionalmente, a emenda contempla regra de transição, concedendo prazo de seis meses para que os taxistas em atraso com vistorias ou renovações possam se regularizar, evitando prejuízos imediatos a trabalhadores que enfrentam dificuldades financeiras.

Outrossim, prevê-se a possibilidade de indicação prévia de um terceiro pelo próprio outorgado, no momento da celebração ou renovação da outorga, para os casos de impossibilidade absoluta de continuidade do serviço. A previsão busca assegurar a continuidade da prestação, respeitando sempre as exigências legais e aplicando-se a mesma regra do ato vinculado, de modo a evitar interrupções na atividade essencial de transporte individual de passageiros.



Em razão da natureza personalíssima da outorga concedida ao taxista acrescenta-se o novo § 7º o qual busca assegurar proteção ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e filhos, conferindo-lhe o direito de requerer, no prazo de até um ano contado do óbito, a cessão da outorga em seu favor ou a indicação de terceiro que atenda aos requisitos legais, garantindo a continuidade do serviço e a preservação da renda familiar.

Por fim, importante informar que também fui procurado por representantes diversos da categoria dos taxistas, que demonstraram preocupação com o termo **“controle”** constante do art. 17 e, de fato, razão lhes assiste, na medida em que a utilização desse vocábulo pode ensejar interpretação excessivamente restritiva ou intervencionista por parte da Administração, quando o que se busca é assegurar a adequada **fiscalização** do serviço prestado.

Dessa forma, a proposta busca harmonizar a proteção da coletividade, ao coibir a ociosidade prolongada, com a necessidade de assegurar condições razoáveis de adaptação aos profissionais que dependem do serviço de táxi para sua subsistência.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, *que altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, *que altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.* A proposição é composta de quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objetivo do projeto. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, para permitir que o autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro transfira os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.

O art. 3º altera o art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir entre as atribuições dos Municípios a definição dos requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi, respeitando-se os direitos já previstos

nas normas municipais vigentes. O art. 4º veicula a cláusula de vigência da Lei que decorrer do projeto, na data de sua publicação.

A justificação do projeto aponta necessidade de prover *segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos*.

A matéria já foi analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou o projeto na forma de um Substitutivo, o qual concentra as modificações legislativas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. O Substitutivo altera as disposições sobre transferência de *autorizações* por transferência de *outorga*, além de introduzir mecanismo para vedar a ociosidade das outorgas de serviço de táxi.

II – ANÁLISE

De acordo com a disposição do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para examinar as matérias que lhe são submetidas nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O art. 22, incisos IX e XVI, da Constituição Federal (CF) atribui privativamente à União competência para legislar sobre *diretrizes da política nacional de transportes e condições para o exercício de profissões*. Resta evidente, portanto, que o Legislativo federal detém competência para estabelecer normas sobre a matéria objeto do projeto em exame, qual seja, o estabelecimento de regras gerais sobre a transferência de outorgas do serviço de transporte público individual de passageiro, que constituem elemento fundamental para o exercício da profissão de taxista.

A possibilidade de transferência do direito à exploração do serviço de táxi, seja por alienação entre vivos ou por sucessão, foi permitida, em termos bastante amplos, pelo art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O Supremo Tribunal Federal (STF), no entanto, considerou inconstitucional a redação desse dispositivo legal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337. O STF, contudo, reconhecendo a situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social decorrente dessa medida, optou pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que ela só produzisse efeitos para o futuro, a

partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata de julgamento, que ocorreu em abril de 2023.

Esgotado o prazo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, verifica-se que a situação de insegurança jurídica e de relevante interesse social ainda persiste. Com efeito, o autor da proposição nos lembra em sua justificação que diversos Municípios em todo o País anunciaram recentemente o encerramento da possibilidade de transferências de outorgas de serviço de táxi, a despeito da existência de normas locais em plena vigência que admitem a prática. Podemos antever, nessas circunstâncias, um crescimento exponencial da judicialização da matéria, o que traz consequências extremamente danosas para a categoria profissional dos taxistas.

O Legislativo federal pode e deve atuar para mitigar as consequências sociais negativas da situação que apontamos, especialmente porque a decisão do STF em sede da ADI nº 5.337 não constitui, em nosso entendimento, uma vedação em caráter absoluto a qualquer normatização do direito de transferência de outorgas de serviço de táxi, restringindo-se apenas à declaração de inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 12.587, de 2012. O mencionado dispositivo, como asseveramos anteriormente, pretendia firmar a possibilidade de transferência do direito de exploração do serviço de táxi de maneira bastante alargada, com escassa vinculação ao interesse público.

Nesse sentido, vislumbramos espaço para que a legislação nacional estabeleça a possibilidade de transferência de outorgas de táxi, contanto que sejam observadas condições que garantam o respeito do interesse público, que deve nortear o serviço de transporte público individual de passageiro. O projeto em exame atende essas condições, uma vez que deixa expressa na letra da lei, como condição para a efetivação da transferência, a necessidade de preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação local.

O Substitutivo aprovado na CI também atende o requisito essencial de vinculação da transferência da outorga ao atendimento do interesse público, que fundamenta a exploração do serviço de táxi. Consideramos positiva, ainda, a solução adotada pelo Substitutivo, de inserir todas as alterações legais pretendidas na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, tendo em vista que se trata, fundamentalmente, de regulação do exercício profissional.

Somos favoráveis também à alteração promovida pelo Substitutivo da referência à transmissão de *autorização* por transmissão de *outorga*, que se mostra juridicamente compatível com o instituto da permissão de serviços públicos, sob o qual pode ser organizado o serviço de transporte público individual de passageiro. Por fim, aprovamos também a proibição de ociosidade da outorga, pois ela se alinha diretamente com a finalidade pública do serviço de táxi e valoriza os profissionais que efetivamente se dedicam ao seu trabalho.

Embora o mérito da proposição já tenha sido objeto de avaliação na Comissão de Serviços de Infraestrutura, não podemos deixar de registrar nossa profunda apreciação com o seu conteúdo. A regularização da possibilidade de transferência de outorgas de serviço de táxi é uma medida muito positiva, com grande impacto para uma categoria profissional que merece todo nosso respeito e admiração.

Por isso, apenas a título de aprimoramento, apresentamos em versão anterior deste relatório emenda substitutiva que aproveita praticamente a íntegra do texto aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, acrescido de novos dispositivos que têm o propósito de conferir maior clareza normativa e reforçar a segurança jurídica necessária ao exercício da atividade pelos taxistas, garantindo previsibilidade e estabilidade em suas atividades.

Referido substitutivo tem por objetivo, sobretudo, evitar a ociosidade das outorgas, resguardando o interesse público na utilização eficiente do serviço. Ao mesmo tempo, visa a preservar o direito de continuidade da atividade econômica por meio da possibilidade de transferência das autorizações tanto *inter vivos* quanto *causa mortis*, medida que prestigia a função social da outorga em comento e os princípios constitucionais da proteção da confiança e da dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, o Senador Carlos Portinho apresentou a Emenda nº 2-CCJ, que propõe modificações adicionais às do substitutivo em questão. Segundo o ilustre Senador, na respectiva justificação, a emenda possui o objetivo de aprimorar a segurança jurídica da proposição e harmonizá-lo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, a emenda, dentre outras medidas, propõe substituir o termo “transferência” por “cessão” da outorga, estabelece critérios objetivos para sua efetivação como ato vinculado, define prazo para caracterização da ociosidade, prevê a possibilidade de indicação prévia de substituto pelo outorgado e acrescenta proteção ao cônjuge ou filhos do titular falecido.

Entendemos que a referida emenda é meritória, de modo que incorporamos parcialmente as sugestões do Senador Carlos Portinho ao substitutivo que ora submetemos a este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 680, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VI - não descontinuar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“**Art. 16.** A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogando-se o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

.

§ 1º A efetivação da cessão prevista no *caput* deste artigo depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica e, uma vez verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado do Poder Público.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirá multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Para os fins do inciso VI do art. 5º, não configurarão descontinuação da prestação do serviço:

I - períodos de férias, folgas ou licenças regulares do titular da outorga;

II - licenças ou afastamentos previstos em legislação ou regulamento, abrangendo, inclusive, situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;

III - necessidades de reparo ou manutenção do veículo, sua substituição, ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ao órgão ou entidade competente do poder público; ou

V – demais situações de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovadas e formalmente comunicadas ao poder público outorgante.

§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se caracterizada a descontinuidade ou ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir, observada a legislação local, a dois anos, as exigências de vistoria ou de renovação da licença.

“**Art. 17.** Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

Ofício nº 140/2024/CSP

Brasília, 10 de dezembro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Apresentação de proposição de autoria de Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 245 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência projeto de lei de autoria da Comissão de Segurança Pública, cuja apresentação foi aprovada na 36ª Reunião, Extraordinária, deste Colegiado, realizada na presente data.

Respeitosamente,

Senador SÉRGIO PETECÃO
Presidente da Comissão



Assinado eletronicamente por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2838222327>

Avulso do PL 4809/2024 [11 de 11]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4809, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

AUTORIA: Comissão de Segurança Pública



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa vigor com a seguinte redação:

“**Art. 312.**

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, que implica riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a participação em organização criminosa ou milícia privada;

III – a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas;

IV – o fundado receio de conduta criminosa habitual, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso, ou mesmo se o agente já houver sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória por outro crime, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova prisão.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

§ 5º Os critérios a que se refere o §3º deste artigo serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

.....

§ 2º

a) O condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) O não reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória.” (NR)

“**Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e sua habitualidade criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....” (NR)

“**Art. 61.**

.....

III – a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente.” (NR)

“**Art. 157.**

.....

§ 2º A pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

.....

II – se há concurso de agentes;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância.

.....

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

.....” (NR)

“**Art. 158.**

.....

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I - por duas ou mais pessoas;

II - com emprego de arma de fogo;

III - para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias.

.....” (NR)

“Art. 288-A.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 329.

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, além da pena decorrente da violência.

Resistência qualificada

§ 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:

I – o ato, em razão da resistência, não se executa;

II – após a prática da violência o agente empreende fuga;

III – o autor impedir ou dificultar o deslocamento de agentes de segurança pública e o cumprimento de suas funções regulares:

a) utilizando-se de barricadas ou quaisquer outros obstáculos, fixos ou móveis;

b) valendo-se de ameaça a terceira pessoa ou fazendo-a de escudo humano.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caso o autor se utilize de explosivo ou coloque fogo nos obstáculos, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das penas cominadas no art. 250 deste Código, se for o caso.

§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência ou ameaça.” (NR)

“Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, testemunha, colaborador ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-A.** Utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.”

“**Art. 17.**

.....

§ 3º Se as condutas descritas no *caput* e no § 2º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta Lei, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 18.**

.....

§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta lei, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único.

.....

II-A - O crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de uso proibido previsto no art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de praças públicas, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em associação de moradores;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, salvo se incidir na conduta do art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, caso em que haverá concurso material de crimes;

.....” (NR)

Art. 6º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....

IV –

.....

n) aquisição de bens ou serviços que envolvam tecnologia e sejam destinados ao desempenho da atividade precípua de policiamento preventivo ou repressivo, exercido dentro das atribuições constitucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal, vedada a aquisição de materiais administrativos ou que não se enquadrem na atividade fim das forças de segurança pública.

.....

§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro da violência e escalada do crime organizado em todo o Brasil, a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal apresenta, nesta oportunidade, projeto de lei para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Mais do que simplesmente aumentar penas, busca-se dar eficácia ao Sistema de Justiça e promover a eficiência e efetividade das ações policiais realizadas nas comunidades dominadas pelo tráfico ou por milícias.

Primeiramente, o projeto estabelece novos critérios de natureza processual para melhor balizar a decisão do magistrado que, em audiência de custódia, decidirá entre a concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em preventiva.

A audiência de custódia não pode ser uma “porta-giratória” pela qual um marginal violento e perigoso entra e sai no mesmo dia e, não raras vezes, volta a cometer crimes quase que imediatamente.

Assim, a proposta em tela visa aperfeiçoar esse mecanismo legal, e, se aprovada, reduzirá fortemente a reincidência criminal em todo o país, mantendo mais tempo presas aquelas pessoas que são habituais no cometimento de crimes violentos, levando pânico e sofrimento a toda a população ordeira brasileira.

A proposição também torna mais rígido o cumprimento da pena, ao estabelecer que os condenados à privação de liberdade por seis ou mais anos devem iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, quando atualmente isso só ocorre quando a condenação é de oito ou mais anos.

O projeto torna mais severa as penas para os crimes de roubo de cargas e valores, bem como prevê redação que tipifica com penas altas as práticas de extorsão da população trabalhadora por organizações criminosas que impõem a aquisição de serviços e mercadorias, focado nas atividades habitualmente exploradas por milícias privadas.

Não bastasse, tipifica o crime de resistência qualificada, com o intuito de punir condutas como criar barricadas ou obstáculos incendiados levadas a efeito para impedir ou dificultar as ações policiais em comunidades

dominadas pelo tráfico ou por milícias, tais como o cumprimento de diligências, mandados e operações policiais.

No Estatuto do Desarmamento, a proposição criminaliza a conduta de utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido. A pena prevista é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.

Por fim, é fundamental que a legislação confira vantagem competitiva aos profissionais da segurança pública em relação aos criminosos, no que tange ao aparato tecnológico. Processos licitatórios para aquisição de *softwares*, por exemplo, levam meses ou anos até que se concluam e, quando o produto chega às mãos da Polícia, já estão obsoletos, dificultando investigações ou impondo aos policiais o uso de materiais de qualidade inferior aos usados pelo crime organizado.

Assim, estabelecemos hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 14.133, de 2021 para a rápida providência estatal no cumprimento das atuações fins de competência dos órgãos de segurança.

São essas, em linhas gerais, as mais importantes modificações legislativas que a Comissão de Segurança Pública do Senado promovem, mediante apresentação deste projeto de lei, esperando que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**Relatório de Registro de Presença****36ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JACQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº (ao PL 4809/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 2º do PL 4809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada à prova do fim do vínculo associativo e ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, visa promover ajuste para incluir a condicionante de comprovação do fim do vínculo associativo para que o condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada tenha progressão do regime de cumprimento da pena, além da exigência de pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

A comprovação da desarticulação efetiva do vínculo se torna necessária para a concessão do benefício, caso contrário a possibilidade de reiteração delitiva se torna altamente elevada e a segurança da sociedade é colocada em risco. A manutenção do vínculo associativo é de fundamental importância, uma vez que oferece ambiente ideal para que o condenado volte a



delinquir, com logística própria, estrutura organizada, divisão de tarefas e oferta larga de recursos, para a prática de crimes ainda mais graves ou com atuação internacional.

Vale destacar também que a criminalidade organizada não é episódica, mas estrutural e permanente, de modo que o simples encarceramento sem a ruptura do vínculo não impede a continuidade da prática criminosa. A legislação precisa dispor de regras rígidas que impeçam a progressão fictícia, na qual o preso migra de regime, mas segue atuando por meio da rede criminosa.

Do exposto conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)

Insira-se o art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e promova-se as seguintes alterações ao art. 312, nos termos do art. 1º do PL 4809, de 2024:

“Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 312.....

.....

§3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:



.....

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso; e

V - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, promove duas alterações ao Código de Processo Penal.

A primeira, para inserir o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

A extração do perfil genético consiste em mecanismo poderoso para investigação criminal, tanto para identificar o autor do crime como para exonerar o inocente. Além disso, a identificação genética tem grande potencial para redução da reiteração delitiva, já que alguém que, preso em flagrante, tenha o perfil genético extraído pelo Estado terá naturais receios de cometer novas infrações penais já que será mais facilmente identificado a partir de vestígios deixados no local do crime.

No texto, remetemos ao regramento já previsto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que prevê a possibilidade de extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações.



A segunda mudança opera-se no art. 312, para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva.

As referidas mudanças estão em consonância com o texto já aprovado por esta Casa quando da tramitação do PL 226/2024, cuja relatoria coube a mim, e que agora encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados. As sugestões vão também ao encontro da intenção da Comissão de Segurança Pública, autora do PL em análise, que visa endurecer a resposta penal aos crimes praticados com violência.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4809/2024)

Acrescentem-se ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 4809, de 2024, os seguintes artigos:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

‘Art. 11.....

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.’ (NR)

.....

‘**Art. 28.** É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso XII no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 busca reconhecer os agentes de segurança socioeducativos como profissionais que exercem funções semelhantes às dos agentes penitenciários, guardas prisionais e outros servidores da segurança. Esses agentes atuam na vigilância, custódia e escolta de adolescentes em conflito com a lei, além de estarem expostos a riscos constantes. Como não há padronização nacional na nomenclatura desses cargos, o texto se concentra nas atribuições, garantindo que todos os profissionais da área sejam contemplados.

O porte de arma previsto no inciso XII é restrito aos agentes efetivos, admitidos por concurso público, assegurando que apenas aqueles devidamente avaliados em termos físicos, mentais e psicológicos tenham acesso ao benefício. Tal medida garante maior segurança aos próprios adolescentes, à sociedade e aos agentes, que estarão preparados para atuar dentro dos limites da lei. Além disso, o porte deve ter abrangência nacional, considerando que os agentes realizam escoltas interestaduais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida também resguarda a vida dos servidores e de seus familiares, frequentemente ameaçados em razão de suas atividades. Ao conceder porte de arma, isenção de taxas e permissão para menores de 25 anos que ingressam na carreira, busca-se dar condições para que os agentes desempenhem suas funções



com segurança e dignidade. Trata-se, portanto, de garantir aos profissionais que atuam diretamente na ressocialização de adolescentes os meios necessários para proteger a si mesmos, sem perder de vista o papel fundamental que exercem no cumprimento das determinações legais e na manutenção da ordem pública.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA o Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública do Senado Federal (CSP), que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

medidas:

Em síntese, o PL em exame tem como objetivo propor as seguintes

- a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva;
- b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto;
- c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada;
- d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa;
- e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”;
- f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157;
- g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa);
- i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias;
- j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa;
- k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.
- l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador;
- m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas;
- n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima;
- o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de “praças



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

públicas” ou “associação de moradores”, ou quando ainda houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e

- p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Foram apresentadas 3 Emendas até o momento.

A Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo.

A Emenda nº 2, também do Senador Moro, objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado e substituir o termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP.

Por fim, a Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, objetiva estender o porte de arma de fogo para agentes de segurança socioeducativos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre **direito penal, direito processual penal e normas gerais de licitação e contratação**. Ademais, não se trata de matéria submetida à



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

O art. 1º do PL pretende alterar o art. 312 do CPP para definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, com o fim de decretação de prisão preventiva (§ 3º).

A nosso ver, a definição de critérios objetivos para instruir o juiz na decretação ou não da prisão preventiva é importante, especialmente na aferição da “periculosidade do agente”, impedindo, portanto, que essa análise seja exclusivamente subjetiva e, não raras vezes, arbitrária.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do § 5º a ser inserido no art. 312 do CPP, tais critérios deverão ser **obrigatoriamente** analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Assim, a regra em questão determina que o juiz analise tais critérios, mas, por outro lado, não impede que ele considere outras circunstâncias presentes no caso concreto para decretar ou não a prisão preventiva, preservando, com isso, a liberdade na decisão a cargo do magistrado.

Por fim, o art. 1º do PL inclui o § 4º ao art. 312 do CPP, para positivizar um entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de que “é incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Embora o dispositivo em questão possa ser redundante, em parte, quando confrontado com o atual § 2º do art. 312, entendemos que ele possui, em certa medida, individualidade própria, motivo pelo qual concordamos com a sua permanência.

Noutro giro, o PL, por meio de seu art. 2º, promove diversas alterações no CP, as quais comentaremos brevemente a seguir.

No art. 33, é reduzida a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto, além de se exigir o pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada.

Concordamos com essas alterações. No nosso entendimento, o condenado a pena superior a seis anos já pratica crime grave, motivo pelo qual deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Ressalte-se que ainda há no Brasil a cultura da pena mínima ou próxima da mínima, razão pela qual apenas em poucos casos há, de fato, condenação acima de seis anos.

Ademais, no caso especificamente dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada, a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime é uma medida relevante, uma vez que tal sanção tem caráter patrimonial e, não raras vezes, os referidos crimes envolvem grande volume de recursos financeiros.

Entretanto, em casos excepcionais, em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, entendemos que deve ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Esse é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a extinção da punibilidade do condenado, onde se entende que não impede o seu reconhecimento a falta de pagamento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos. Assim, ao final, apresentaremos emenda estabelecendo essa exceção.

No art. 59, inclui-se, entre os critérios para o juiz fixar a pena, a habitualidade criminosa, que pode ser caracterizada, entre outras circunstâncias, por aquelas dispostas nos termos do inciso IV do § 3º do art. 312 do CPP, também inserido pelo PL nos termos de seu art. 1º (existência de outros inquéritos e ações penais em curso, ou se recebido o benefício da liberdade provisória nos dois anos anteriores à nova prisão). Por sua vez, no art. 61, é adicionada às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”.

Concordamos com essas medidas. Aquele que pratica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional não comete uma simples infração penal, mas sim torna a atividade criminosa um meio de vida.

Atualmente, já é vedada a proposição de acordo de não persecução penal quando “o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (inciso II do § 2º do art. 28-A, do Código de Processo Penal).

Assim, no nosso entendimento, aquele que pratica tal tipo de conduta possui tendência para a prática de crimes, devendo, em razão disso, ser tratado mais rigorosamente pelo aparato repressivo estatal.

Não obstante essas considerações, apresentaremos ao final uma emenda de redação ao art. 59 do CP, nos termos propostos pelo art. 2º do PL, uma vez que o dispositivo nos parece ambíguo por tratar da “habitualidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

criminosa” logo após ao “comportamento da vítima”, fazendo parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime.

No § 2º do art. 157, propõe-se a criação de um tipo penal qualificado para o crime de roubo, com pena de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, ao invés do chamado “roubo circunstanciado”, que atualmente aumenta a pena da conduta simples de 1/3 (um terço) até a metade.

Ademais, altera a redação do atual inciso III do referido dispositivo para torná-la mais ampla: “se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância”.

Por sua vez, nos §§ 2º-B e 3º do art. 157, cria-se também tipo penal qualificado para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido – pena de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa –, bem como se aumenta a pena do roubo de que resulta lesão corporal grave – de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa.

Estamos de acordo com a criação dos tipos penais qualificados. No § 2º do art. 157, somente com a aplicação do aumento de pena máximo (metade) é que a majoração atual poderia superar o tipo penal qualificado proposto. Por sua vez, no § 2º-B, não há qualquer alteração na quantidade de pena a ser aplicada.

Entretanto, no nosso entendimento, a criação de tipo penal qualificado confere uma maior prevenção geral ao delito, sendo que, neste último dispositivo, apresentaremos uma emenda de redação para incluir o regime de “reclusão”, que foi omitido no dispositivo.

Outrossim, estamos de acordo com o aumento de pena para o roubo que resulta lesão corporal grave, que é uma conduta evidentemente reprovável e com consequências muitas vezes definitivas para a vítima, bem como pela ampliação do escopo do atual inciso III do § 2º do art. 157, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abranger o transporte de cargas, bens ou outros produtos com valor econômico ou comercial.

Para manter um mínimo de proporcionalidade sistêmica, em face desses ajustes, optamos por majorar a pena mínima do homicídio simples, de seis para oito anos.

No art. 158, aumenta-se a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias. Concordamos com as alterações propostas, que, além de incluírem na causa de aumento de pena a extorsão com a finalidade impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias, restringem a redação do atual § 1º do art. 158 para o emprego de “arma de fogo”, e não qualquer arma.

Uma omissão do projeto que nos parece bastante relevante diz respeito ao tratamento penal do crime de receptação. Trata-se de um delito em que, conquanto formalmente não se verifique o uso de violência, na prática, ou o produto é proveniente do crime de roubo ou, ao menos, do furto qualificado.

O tratamento penal muito benéfico, especialmente do § 3º do art. 180, cria uma série de dificuldades para a efetiva repressão penal da criminalidade patrimonial, razão pela qual sugerimos a majoração das penas do *caput* (de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão) e do citado § 3º (de 1 mês a um ano para 1 a 5 anos de reclusão). Com referidas penas máximas, o crime passa a admitir a decretação de prisão preventiva, razão pela qual sugeriremos emenda nesse sentido.

No art. 288-A, aumenta-se a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa, que consideramos uma medida acertada, tendo em vista a gravidade do crime.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No art. 329, altera-se o preceito secundário da conduta simples, prevista no *caput*, para informar que a pena é aplicada cumulativamente à “decorrente da violência”.

Além disso, cria-se o tipo de resistência qualificada, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificuldade de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Neste último caso, se houver o uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Estamos de acordo com as mudanças propostas, as quais, no nosso entendimento, aperfeiçoam o tipo penal qualificado do crime de resistência para abranger circunstâncias mais gravosas que estão presentes no dia a dia de nossas polícias, no ato de efetuar prisões.

Entretanto, apresentaremos alguns ajustes na forma de emenda ao final. O primeiro, para trocar a expressão “agente” por “autor”, prevista no inciso II do § 1º, para não confundir com “agentes de segurança pública”, que consta no inciso III do § 1º. O segundo, para retirar a expressão “além da pena decorrente da violência” do preceito secundário do *caput* do art. 329, uma vez que ela já está prevista no § 3º do mesmo artigo. E o terceiro, para excepcionar casos de manifestação social.

No *caput* do art. 344, ajusta-se a redação do tipo penal de coação no curso do processo para incluir a “testemunha” e o “colaborador”. Ademais, no parágrafo único do mesmo dispositivo, acrescenta-se causa de aumento de pena se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, “sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave”. Tais alterações, embora não alterem o escopo da redação vigente, aperfeiçoam o dispositivo, motivo pelo qual estamos de acordo com elas.

Por sua vez, no art. 3º do PL, é proposta a criação do art. 16-A, bem como alterações nos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

2003 (Estatuto do Desarmamento), com a finalidade de criar tipo penal para punir a conduta de quem, na prática de crime, emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão; bem como de aumentar as penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas. Ademais, na forma do art. 4º do PL, inclui-se o novo crime tipificado no art. 16-A no rol dos crimes hediondos (art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1999).

Sobre o assunto, é importante ressaltar que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 chamou atenção para o fato de que, apesar de os sistemas gerenciados pela Polícia Federal e pelo Exército destinarem-se, em tese, para monitorar toda a vida das armas de fogo, desde sua fabricação até, quando for o caso, sua destruição, incluindo, nesse caminho, seus proprietários e as ocorrências em que estejam envolvidas, as pesquisas feitas no Brasil com a finalidade de rastrear a origem das armas de fogo apreendidas sempre se deparam com um obstáculo em relação às armas originalmente cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma).

Por ser um sistema mais fechado e inacessível, as próprias polícias muitas vezes não conseguem saber se uma determinada arma está registrada lá. Uma crítica que o Anuário vem fazendo reiteradamente ao longo dos últimos anos diz respeito à diferença gritante entre armas apreendidas pelas polícias e os registros destas apreensões nos sistemas mencionados. Os números não batem.

Diante desse buraco negro, o PL vai bem ao prever punição mais rigorosa quando há emprego de arma de origem ilícita ou indeterminada. Diante da dificuldade de mensurar a origem das armas apreendidas, o que dificulta a construção de uma política de prevenção e repressão, o direito penal, como compensação, deve aumentar a severidade da punição.

Não obstante essas considerações, apresentaremos aqui uma emenda de redação ao art. 5º do PL, que altera a Lei de Crimes Hediondos, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adequá-la à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as “armas de fogo de uso proibido” quanto aquelas “de origem ilícita ou indeterminada”.

Noutro giro, o art. 5º do PL tem como objetivo propor causa de aumento de pena para diversos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), quando cometidos nas dependências ou imediações de “praças públicas” ou de “associação de moradores”, ou ainda quando houver emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difuso ou coletivo.

No caso do emprego de arma de fogo, exclui expressamente da abrangência da causa de aumento de pena a conduta do art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, que vimos acima, hipótese na qual haverá concurso material de crimes.

Estamos de acordo com as alterações em questão, que, a nosso ver, aperfeiçoam a Lei de Drogas, previnem e combatem, de uma forma mais rigorosa, o tráfico de drogas.

Finalmente, o art. 6º do PL propõe a alteração do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.

Não estamos de acordo com essa alteração, dados os incentivos para corrupção e riscos de fraudes e manipulações de contratos públicos, que podem vir a gerar efeito contrário ao pretendido.

Foram apresentadas 3 Emendas nesta Comissão.

A Emenda nº 1, do Senador Sergio Moro, propõe condicionar a progressão de regime do cumprimento da pena, nos casos de condenação por crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ou constituição de milícia privada, à comprovação do fim do vínculo associativo.

O § 9º do art. 2º da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013) prevê que o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. É diferente de exigir prova de que o vínculo não mais existe, de aferição mais complexa. Em razão disso, consideramos acatar parcialmente a emenda, com a proposta de ajuste redacional que apresentamos ao final.

No que se refere à Emenda nº 2, também do Senador Moro, observa-se a sugestão de inclusão do art. 310-A ao CPP, com o objetivo de viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado. Não há pertinência temática e a proposta não se harmoniza com o que já prevê o art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

A emenda também propõe a substituição do termo “conduta criminosa habitual” por “reiteração delitiva” e a separação das hipóteses em dois incisos (IV e V) no art. 312 do CPP. Consideramos a reiteração delitiva expressão mais precisa que habitualidade criminosa, e que o dispositivo ganha em objetividade e clareza. Contudo, optamos por excluir investigações administrativas em curso como critério (inquéritos), e manter apenas processos penais, dado que já apontam para a existência de indícios de materialidade e autoria, e restringimos para crimes praticados com violência ou grave ameaça. Outrossim, o benefício de liberdade anterior não deve se confundir com a ideia de reiteração. Pelas razões expostas, acatamos parcialmente a Emenda nº 2, com ajustes redacionais ao final.

A Emenda nº 3, apresentada pelo Senador Fabiano Contarato, deve ser rejeitada por ausência de pertinência temática, além de versar sobre matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

já discutida nesta Casa. Nesse sentido, e em atenção à economia processual, voto pela rejeição da Emenda nº 3.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, acatando-se parcialmente as Emendas nº 1 e nº 2, e rejeitando-se a Emenda nº 3, e com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória, exceto quando comprovada a sua hipossuficiência financeira.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, o condenado não poderá progredir de regime de cumprimento de pena se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, habitualidade e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....

Parágrafo único. A habitualidade criminosa será verificada com base, dentre outras circunstâncias presentes no caso concreto, pelo previsto no art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Adicione-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte alteração ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 121......

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º-B do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 157......

.....

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte modificação ao art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 180.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 312.

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

.....

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros processos penais em curso de crimes praticados com violência ou grave ameaça; e

V – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 329.....

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

Resistência qualificada

§ 1º.....

.....

II – após a prática da violência o autor empreende fuga;

.....

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo em caso de resistência de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, com propósitos sociais ou reivindicatórios.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II-A do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

II-A – o crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada ou ainda de arma de fogo de uso proibido (art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Exclua-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.809, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.



SF/194.16.61639-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.30.

§ 1º As creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno.

§ 2º Os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para a amamentação e o aleitamento materno.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 4º

X - Proteger à família, à maternidade, à amamentação e ao aleitamento materno.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“Art. 396.

§ 3º A empregada poderá optar pela acumulação dos dois horários de que trata o *caput*, mediante a dedução dos sessenta minutos totais no início ou no término de sua jornada diária de trabalho.” (NR)

Art. 4º O art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 209.
Parágrafo único. Para o gozo do benefício previsto no *caput*, é facultado à servidora cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca a melhoria das condições de amamentação, quer físicas, quer legais e institucionais, para que o direito ao aleitamento materno seja efetivamente garantido.

Para tanto, propomos ajustes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), para garantir o direito à amamentação, e, na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

A proposição estabelece a obrigatoriedade de existência de espaços próprios para aleitamento materno nas creches financiadas com recursos públicos, bem como a obrigatoriedade de favorecimento de condições para o aleitamento em todas as creches.

Objetiva, também, a proteção da família e do direito à amamentação como uma das diretrizes das políticas de proteção à primeira infância.



SF/194.16.61639-19



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, cria possibilidades da adequação dos períodos de liberação para amamentação ao interesse da empregada ou da servidora.

Nesses termos, pedimos a aprovação do projeto em tela, nos termos apresentados.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[\(Vide Lei nº 13.796, de 2019\)](#)

[\(Vigência\)](#)

[Regulamento](#)

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016.



SF/194.16.61639-19



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.



Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

[Texto compilado](#)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Vigência

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 13.015, de 2014)

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

~~Parágrafo único – Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.~~

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Os horários dos descansos previstos no **caput** deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

(Vide Lei nº 12.702, de 2012)

(Vide Lei nº 12.855, de 2013)

(Vide Lei nº 13.135, de 2015)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



SF/194.16.61639-19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1630, DE 2019

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - artigo 396
- Decreto-Lei nº 127, de 31 de Janeiro de 1967 - DEL-127-1967-01-31 - 127/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;127>
- Decreto nº 3.860, de 9 de Julho de 2001 - DEC-3860-2001-07-09 - 3860/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2001;3860>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - artigo 209
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 30
- Lei nº 10.870, de 19 de Maio de 2004 - LEI-10870-2004-05-19 - 10870/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10870>
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>
- Lei nº 12.061, de 27 de Outubro de 2009 - LEI-12061-2009-10-27 - 12061/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12061>
- Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012 - LEI-12662-2012-06-05 - 12662/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12662>
- Lei nº 12.702, de 7 de Agosto de 2012 - LEI-12702-2012-08-07 - 12702/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12702>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>
- Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013 - LEI-12855-2013-09-02 - 12855/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12855>
- Lei nº 13.135, de 17 de Junho de 2015 - LEI-13135-2015-06-17 - 13135/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13135>
- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>
 - artigo 4º
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>
- Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017 - LEI-13509-2017-11-22 - 13509/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13509>

- [Lei nº 13.796 de 03/01/2019 - LEI-13796-2019-01-03 - 13796/19](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13796)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13796>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Juíza Selma

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

12 de Setembro de 2019

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.630, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Especificamente, a proposição estabelece: (i) que as creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno e que os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para esse fim; (ii) que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança

na primeira infância devem proteger a amamentação e o aleitamento materno; (iii) que a mulher empregada na iniciativa privada e a servidora pública poderão acumular os dois horários de que dispõem diariamente para a amamentação num só bloco de sessenta minutos a ser deduzido do início ou do fim da sua jornada de trabalho.

Se for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sucintamente a iniciativa como forma de melhorar as condições do direito ao aleitamento.

Após análise pela CDH, o PL nº 1.630, de 2019, ainda será examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência desta CDH para opinar sobre direitos da mulher e proteção à família e à infância. Cabe, portanto, a este colegiado examinar o mérito da proposição estritamente sob essa perspectiva, sem se sobrepor às competências respectivas das comissões que ainda hão de se manifestar sobre a matéria.

Antes, contudo, de passar ao exame desse mérito, registre-se que os sujeitos do direito ao aleitamento são a lactante e o lactente. Apesar das menções expressas apenas às mães, é bastante claro que os bebês também são protegidos e beneficiados por essas garantias.

Essa observação inicial é importante para ilustrar o mérito da proposição. O aleitamento beneficia tanto as mães, que ficam menos sujeitas a desenvolver câncer de mama e osteoporose, quanto os bebês, que adoecem menos e recebem o afeto tão peculiar a essa forma de alimentação. Sem qualquer exagero, podemos dizer que a garantia do direito ao aleitamento extrapola lactantes e lactentes, fazendo de todos nós uma sociedade um pouco mais humana e solidária, que respeita a infância e a maternidade.

Teremos pouco a contar em nosso favor se não conseguirmos ao menos isso.

As alterações propostas pelo Projeto são permeadas pelo bom senso. Afinal, exigir que a lactante cumpra o descanso para amamentação durante a jornada de modo que a force a registrar antes a entrada no local de trabalho, ou depois a sua saída, seria não apenas de uma inutilidade completa para fins de gestão como também representaria uma mesquinhez total contra a mãe trabalhadora.

Mas há quem discrimine mães trabalhadoras, ecoando preconceitos anacrônicos. Como não podemos contar com a decência e a razoabilidade de todos os gestores, parece-nos que garantir essas singelas providências em lei é uma forma simples e segura de evitar abusos.

Por essas razões, vemos no PL nº 1.630, de 2019, um reflexo do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, que podemos relacionar à amamentação, além de outros direitos também previstos no art. 227 da Constituição.

Ressalvamos apenas a necessidade de corrigir, por emenda de redação, o uso de maiúscula e a transitividade do verbo “proteger” na redação proposta para o inciso X do art. 4º da Lei nº 13.257, de 2016.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao inciso X do art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, a seguinte redação:

“X – proteger a família, a maternidade, a amamentação e o aleitamento materno.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 12/09/2019 às 09h - 96ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

RODRIGO PACHECO
FLÁVIO BOLSONARO
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1630/2019)**

NA 96ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR EDUARDO GIRÃO RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes da Educação Nacional”; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União”, para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.630, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece medidas legislativas para facilitar a amamentação e o aleitamento materno.

O projeto é composto por cinco artigos.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para estabelecer o dever das creches de proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno, bem como prever que os projetos de construção de creches financiados por recursos públicos devem contemplar espaços adequados para amamentação e aleitamento materno.

O art. 2º acrescenta novo inciso ao art. 40 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para estipular que as

políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas de forma a proteger a família, a maternidade, a amamentação e o aleitamento materno.

Na sequência, o art. 3º inclui novo parágrafo no art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para prever o direito de a empregada optar pela acumulação de dois períodos de meia-hora de descanso especial para amamentação, mediante a dedução dos sessenta minutos totais no início ou no término da jornada de trabalho.

O art. 4º da proposição, por sua vez, acrescenta parágrafo único ao art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), para prever o direito de a servidora pública lactante optar por cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.

Por fim, o art. 5º prevê a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na justificação, a autora aponta que o projeto “busca a melhoria das condições de amamentação, quer físicas, quer legais e institucionais, para que o direito ao aleitamento materno seja efetivamente garantido”.

A proposição foi distribuída inicialmente para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, pela aprovação, com a Emenda nº 1-CDH. Essa emenda altera a redação do inciso X que se pretende incluir no art. 4º da Lei nº 13.257, de 2016.

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, inciso I, do RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto constitui matéria de competência da CAS.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal) e no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção à infância (art. 24, incisos XII e XV, da CF).

Sob a ótica da constitucionalidade material, a proposição se situa no contexto de políticas públicas mais amplas de atenção à garantia dos direitos fundamentais da mãe lactante e do recém-nascido, concretizando os direitos sociais à saúde, à alimentação adequada e à proteção da maternidade e da infância (art. 6º, *caput*, e art. 227, *caput*, da CF), que são corolários da própria dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, inciso III, da CF).

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição é adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O projeto reforça e amplia direitos e deveres já previstos em outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estipula a obrigação de os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarem às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos o acesso a grupos de apoio à amamentação, bem como impõe aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, o dever de acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar (art. 8º, § 3º, e art. 10, inciso VI, ambos do ECA).

Ademais, o Estatuto já determina que o poder público, as instituições e os empregadores proporcionem condições adequadas ao aleitamento materno, além de obrigar os profissionais das unidades primárias de saúde a desenvolver ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua (art. 9º, *caput* e § 1º, do ECA).

Sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

Por fim, observamos que a emenda apresentada pela relatora na CDH, que integra o parecer daquela Comissão, tem natureza de emenda meramente redacional, cujo intuito é aprimorar os aspectos linguísticos e gramaticais do texto inicial, de modo que somos favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.630, de 2019, bem como pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 303/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.514, de 2012, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir *habeas corpus* ou lhe negar seguimento”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225556692400>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2231, DE 2022

(nº 4.514/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1029772&filename=PL-4514-2012



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir *habeas corpus* ou lhe negar seguimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de *habeas corpus* e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que tenha extinguido *habeas corpus* ou lhe negado seguimento.

Art. 2º O art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 664.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do *habeas corpus*, no qual ser-lhe-á assegurada a sustentação oral.

§ 2º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o *habeas corpus* ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º Aplicar-se-á ao julgamento do *habeas corpus* e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art664
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art937



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.231, de 2022 (PL nº 4.514/2012), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.231, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, onde tramitou sob a designação de PL nº 4.514, de 2012, de autoria da então Deputada Federal Professora Dorinha Seabra, atualmente Senadora da República.

O PL modifica o art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), com a finalidade de garantir a sustentação oral no julgamento de habeas corpus (HC).

Especificamente, o PL substitui o atual parágrafo único do art. 664 do CPP, por quatro novos parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do habeas corpus, no qual ser-lhe-á assegurada a sustentação oral.

§ 2º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o habeas corpus ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código.

§ 3º Aplicar-se-á ao julgamento do habeas corpus e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.”

Cabe observar que o § 4º tem redação semelhante à do atual parágrafo único, de modo que a novidade legislativa reside mesmo nos §§ 1º a 3º que se pretende inserir no art. 664 do CPP.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não identificamos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, consoante dispõe o art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Por se tratar de processo urgentíssimo, dispensa-se a formalidade de inclusão em pauta de julgamento, podendo o HC ser “levado em mesa”. Ocorre que essa prática, embora privilegie a celeridade processual inerente à espécie, praticamente impede a realização de sustentação oral, o que constitui verdadeira mitigação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Os advogados são obrigados a manter contato diário com gabinetes dos magistrados para saber quando o HC será levado a julgamento. Infelizmente, nem sempre as informações prestadas se confirmam e, muitas vezes, o advogado acaba sendo pego de surpresa, sem poder sustentar oralmente o direito do seu constituinte.

Diante disso, consideramos acertada a fórmula estabelecida no § 1º, no sentido de o impetrante ser intimado do julgamento, caso tenha formulado esse pedido na impetração. Assegura-se, desse modo, a possibilidade de sustentação oral.

Concordamos também com o § 2º, pois o agravo interno em HC não é outro processo, senão mera extensão do próprio HC, razão pela qual se lhe deve imprimir celeridade e garantir a possibilidade de sustentação oral.

No mais, o § 3º apenas estabelece o rito do julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 937 do Código de Processo Civil.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.231, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. As formas de violência previstas nos incisos II a V deste artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos. ” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente online e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos.

O objetivo deste Projeto é tornar claro que as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, descritas nos incisos II a V



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos, a saber:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - artigo 7º
- Lei nº 13.772 de 19/12/2018 - LEI-13772-2018-12-19 - 13772/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13772>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.



RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros. A iniciativa se propõe a alterar a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.

Em seu art. 1º, o projeto apresenta seu objeto.

Já em seu art. 2º, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei Maria da Penha, dispondo que as formas de violência previstas nos incisos II a V daquele artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

Por fim, o art. 3º da proposição determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em sua justificação, a autora da matéria considera que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. Entende, ademais, que as mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Dessa forma, defende que o objetivo do projeto é tornar claro que formas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito a direitos da mulher, o que torna regimental seu exame da matéria.

O projeto em tela é tempestivo e oportuno. A emergência da revolução tecnológica recente trouxe em seu âmago novas possibilidades de violações de direitos humanos, com a privacidade de muitos, mas as mulheres em particular, sujeita à exposição com poucos cliques pela internet.

Nesse sentido, mostra-se necessária a atualização da Lei Maria da Penha a fim de prever expressamente em seu texto, sem margem para dúvida, que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral são passíveis de cometimento inclusive por meio eletrônico. Dessa forma, afasta-se por completo qualquer interpretação nefasta que entendesse o caráter remoto (pela rede) do delito como um excludente do cometimento do crime.



SF/20994.2/1682-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ressalve-se a sabedoria do projeto ao não abrigar o inciso I do art. 7º da Lei Maria da Penha, que trata da violência física, como sujeita ao cometimento por meio eletrônico.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 116, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Paulo Paim

23 de Agosto de 2021



~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~**Data:** 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 116/2020)

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 116, de 2020, da Senadora Leila Barros, está alterando a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para caracterizar a forma de violência eletrônica contra a mulher.

Neste sentido, o art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei em questão estabelecendo que as formas de violência previstas nos incisos II a V do mesmo artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônicos.

O art. 7º da Lei Maria da Penha estatui:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na correspondente justificação está posto que o surgimento de dispositivos e aplicativos digitais ao longo das últimas duas décadas trouxe consigo novas formas de violência, que ocorrem principalmente *online* e por meio de telefone celulares. As mulheres são vítimas frequentes de perseguição, ameaças, exposição indevida da intimidade e outras condutas violentas executadas por meios eletrônicos. Sendo o objetivo do presente projeto de lei tornar claro que as formas de violência contra a mulher descritas nos incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, podem ser perpetradas por vários meios, inclusive eletrônicos.

II – ANÁLISE

Tendo parecer aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o PL nº 116, de 2020, vem agora à CCJ para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com o art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente iniciativa, cumpre registrar que, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Outrossim, cabe recordar que o art. 226, § 8º, da Lei Maior, preceitua que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E foi com fundamento no art. 226, § 8º, da CF, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil que o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, os incisos II a V do art. 7º da Lei Maria da Penha, descrevem diversas formas concretas que assume a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificando as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O presente projeto de lei objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 7º em tela, para deixar expresso que as diversas formas de violência descritas no artigo podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive meios eletrônicos.

Conforme entendemos, é oportuno e meritório o acréscimo que está sendo proposto, pois como é sabido, infelizmente tem crescido exponencialmente a utilização de meios eletrônicos para a prática de toda sorte de abusos e violências, inclusive os abusos e violências contra a mulher.

Portanto, deixar expresso na Lei Maria da Penha que a prática socialmente inaceitável da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser efetuada com a utilização de meios eletrônicos contribuirá favoravelmente, tanto para coibir mais efetivamente essa prática deletéria, como também favorecerá a devida repressão dos que praticam essa espécie de violência.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 116, de 2020, e votamos, no mérito, pela sua aprovação.

, Presidente

, Relator